

*Secretaria
Municipal
Educação*

2006



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006

DE 11 DE SETEMBRO DE 2006

**ESTATUTO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU**

**CARREIRA DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU**

**IARA SOARES COSTA
Prefeita**



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Tomar do Geru, e sobre a Carreira do Magistério Público Municipal, e dá providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos servidores públicos municipais do Quadro do Magistério Público Municipal, dispondo sobre a respectiva Carreira, e, ainda, estabelece princípios e normas a serem observados no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Tomar do Geru, Estado de Sergipe.

§ 1º. As disposições desta Lei Complementar abrangem os servidores que, nas Unidades Escolares, em órgãos educacionais ou outros ligados ou vinculados à Educação Municipal, exercem atividades de docência ou de suporte pedagógico direto a tais atividades.

§ 2º. Para fins desta Lei Complementar as atividades de suporte pedagógico direto à docência incluem aquelas relacionadas a direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, sem prejuízo de outras que sejam correlatas.

Art. 2º. Na forma desta Lei Complementar, o Município deve assegurar aos Profissionais do Magistério:

I – remuneração condigna que garanta condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância do profissional, permitindo efetiva dedicação ao Magistério;



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

II – estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – exclusividade de ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

V – progressão funcional, baseada em promoções, considerando os critérios de tempo de serviço e de valorização decorrente de titulação e/ou habilitação;

VI – aperfeiçoamento profissional continuado;

VII – formação por treinamento em serviço, na forma da lei;

VIII – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

IX – condições de trabalho, com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado;

X – pontualidade no pagamento da remuneração;

XI – piso salarial estabelecido com referência à carga-horária básica de trabalho;

XII – outros direitos e vantagens compatíveis com o Magistério, legalmente estabelecidos.

TÍTULO II

DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, DO QUADRO E DAS FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Art. 3º. Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

I – Carreira do Magistério, o conjunto de cargos de provimento efetivo, distribuídos em níveis e classes, nos Quadros do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar;

II – Cargo do Magistério, o conjunto, com denominação específica, de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor público Profissional do Magistério;

III – Nível, o desdobramento que identifica a posição do Profissional do Magistério na Carreira, relativa à sua formação, no Quadro Permanente ou no Quadro Suplementar, segundo o grau de habilitação e titulação formal exigidos;

IV – Classe, a posição do Profissional do Magistério na Carreira, decorrente do tempo de serviço dos ocupantes nela enquadrados, respeitado o interstício estabelecido em lei;

V – Vencimento ou vencimento básico, a retribuição pecuniária básica mensal, devida aos Profissionais do Magistério, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao fixado em lei;

VI – Remuneração, a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os integrantes do Magistério Público Municipal;

VII – Servidor público, a pessoa legalmente investida em cargo público;

VIII – Profissional do Magistério, a pessoa legalmente investida em Cargo do Magistério;

IX – Cargo Público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto, com denominação específica, de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, compreendendo:



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

a) Cargo de provimento efetivo: ocupado por servidor público, admitido mediante concurso público de provas e títulos;

b) Cargo de provimento em comissão: ocupado por servidor de livre nomeação e exoneração;

X – Função de Confiança, ou Função de Confiança do Magistério, o conjunto de atribuições e responsabilidades, a nível de chefia, encargos, secretariado e outros, cometidas transitoriamente a um servidor;

XI – Piso Salarial Profissional, o menor salário da Carreira, correspondente ao vencimento básico, à menor jornada de trabalho e ao nível básico de formação, sem acréscimo de qualquer vantagem.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 4º. O Quadro do Magistério Público Municipal é o conjunto dos cargos, níveis e classes da respectiva Carreira.

§ 1º. O Magistério Público Municipal conta com um Quadro Geral, compreendendo:

I – Quadro Permanente do Magistério – QP, constituído dos cargos de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, de provimento efetivo, de Profissionais do Magistério que preenchem os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, para o seu enquadramento;

II – Quadro Suplementar do Magistério – QS, constituído dos cargos de Professor de Educação Básica, de provimento efetivo, de Profissionais do Magistério que não preenchem os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, para o seu enquadramento.

§ 2º. Ficam assegurados os direitos adquiridos dos Profissionais do Magistério que, por força desta Lei Complementar, forem enquadrados no Quadro Suplementar, extinguindo-se os cargos até então ocupados quando ocorrer a respectiva vacância.



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

§ 3º. Aos Profissionais do Magistério que, por força desta Lei Complementar, forem enquadrados no Quadro Suplementar, fica assegurado o reenquadramento automático no Quadro Permanente, mediante progressão funcional, desde que adquirida a habilitação mínima exigida de acordo com a Lei (Federal) n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e com esta Lei Complementar.

CAPÍTULO III
DAS FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 5º. O Magistério Público Municipal compreende as seguintes funções:

I – Docente: assim consideradas as exercidas por aqueles que dirigem, planejam, orientam a aprendizagem, participam do processo de planeamento das atividades da Unidade Escolar, contribuem para o aprimoramento da qualidade do ensino, e colaboram com as atividades de articulação da referida Unidade Escolar com a família e com a comunidade, a serem desempenhadas por Profissional do Magistério ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica;

II – Suporte Pedagógico para a Educação Básica: assim entendidas as relacionadas ao planeamento, à administração, à supervisão, à coordenação, à orientação e à inspeção da Educação, a serem desempenhadas por Profissional do Magistério de formação específica; ocupante do cargo de provimento efetivo de Pedagogo;

III – Direção de Unidade Escolar: assim entendidas aquelas relacionadas às tarefas de organizar, coordenar, dirigir, supervisionar as atividades e/ou as ações administrativas desenvolvidas no âmbito escolar, além de articular os trabalhos pedagógicos na Unidade Escolar, através de seu corpo docente, a serem desempenhadas por Profissional do Magistério com formação compatível, preferencialmente, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo.

TÍTULO III
DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

Art. 6º. A Carreira do Magistério Público Municipal, constituída pelos cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, fica estruturada em Classes e Níveis.

§ 1º. As Classes, linhas de progressão funcional dos Profissionais do Magistério, por tempo de serviço, são designadas por 10 (dez) letras, de A a J, sendo, esta última, o final da Carreira.

§ 2º. Os Níveis, linhas de progressão funcional por titulação e habilitação do Profissional do Magistério, são designados, no Quadro Permanente, Nível I, Nível II, Nível III, Nível IV e Nível V, de acordo com o que dispõe o art. 7º desta Lei Complementar.

§ 3º. Os Níveis a que se refere o § 2º deste artigo, são designados, no Quadro Suplementar, Nível 1, Nível 2, e Nível 3, de acordo com o que dispõe o art. 8º desta Lei Complementar.

§ 4º. As especificações dos cargos de provimento efetivo que constituem a Carreira do Magistério Público Municipal são as constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 7º. A Carreira do Magistério Público Municipal é organizada segundo a habilitação exigida, nos Cursos Superior e Médio na Modalidade Normal, para o provimento nos Níveis, do respectivo Quadro Permanente, como segue:

I – Nível I: curso médio na modalidade Normal;

II – Nível II: graduação em Licenciatura Plena ou graduação em Pedagogia, admitida a habilitação específica obtidas em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei;

III – Nível III: pós-graduação, compatível com as atribuições do cargo, obtida em curso de especialização “lato-sensu”;



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

IV – Nível IV: pós-graduação, compatível com as atribuições do ~~cargo~~ obtida em curso de mestrado;

V – Nível V: pós-graduação, compatível com as atribuições do ~~cargo~~, obtida em curso de doutorado.

Art. 8º. A Carreira do Magistério Público Municipal é organizada ~~segundo~~ a habilitação exigida, nos cursos correspondentes, para o ~~enquadramento~~ nos Níveis, do respectivo Quadro Suplementar, conforme ~~estabelecido~~ em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Em conformidade com o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei Complementar, a respeito da consideração do Quadro Suplementar da Carreira do Magistério Público Municipal como quadro em extinção, é vedado o provimento de cargos nesse mesmo Quadro Suplementar após a vigência desta Lei Complementar, ressalvados os casos de enquadramento dela decorrentes.

TÍTULO IV
DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA
DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 9º. Os Cargos do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros que atendam a legislação em vigor, satisfeitos os requisitos necessários na forma desta Lei Complementar.

Art. 10. O preenchimento dos Cargos do Magistério deve ocorrer em caráter efetivo, exigida a aprovação do candidato em concurso público de provas e títulos.



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

Art. 11. Compete ao Prefeito Municipal prover, na forma da lei, os Cargos do Magistério Público Municipal e os Cargos em Comissão do Magistério (CCM).

Seção II
Do Provimento Efetivo

Art. 12. São formas de provimento efetivo dos Cargos do Magistério Público Municipal:

- I – nomeação;
- II – reversão;
- III – reintegração.

Subseção I
Da Nomeação

Art. 13. Nomeação, para cargo efetivo, é o ato de provimento que depende da aprovação do Profissional do Magistério em concurso público de provas e títulos, devendo ser procedida em estrita observância da ordem de classificação dos candidatos aprovados no certame.

Art. 14. O concurso público deve ser precedido de ampla divulgação através de edital específico, publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, obedecidas, as exigências de formação constantes da Lei (Federal) n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Para a execução e realização das atividades inerentes ao concurso público de que trata o “caput” deste artigo, deve ser constituída comissão coordenadora, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 15. O edital do concurso deve conter, dentre outras, as seguintes instruções:

- I – condições de inscrições de candidatos;



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

II – tipos de provas e condições de sua realização;

III – critérios de classificação e de julgamento das provas e dos

IV – títulos que devem ser considerados para a classificação e seu
respectivo valor;

V – número de vagas;

VI – prazo de validade do concurso;

VII – carga-horária de trabalho, que deve ser, no mínimo, de 125
(cento e vinte e cinco) horas, e, no máximo, de 200 (duzentas) horas mensais;

VIII – condições de interposição de recurso, assim como as
relativas à homologação do concurso público.

Art. 16. O prazo de validade dos concursos públicos, para vagas do
Magistério, deve ser de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual
período.

Subseção II
Da Reversão

Art. 17. Reversão é reingresso no Magistério Público Municipal do
servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria,
mediante apuração administrativa ou judicial.

§ 1º. A reversão deve ocorrer a pedido ou “ex-officio”.

§ 2º. Na reversão, o Profissional do Magistério deve perceber
remuneração igual aos servidores da ativa, retornando ao cargo, função, nível e
classe correspondentes ao seu tempo de serviço, respeitando-se direitos e
vantagens.



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

Art. 18. A reversão deve ser processada para o cargo anteriormente ocupado e, se houver sido transformado, para o cargo equivalente, respeitada a habilitação do servidor.

Subseção III
Da Reintegração

Art. 19. Reintegração é o reingresso do servidor demitido, no Quadro do Magistério Público Municipal, quando declarada, em processo administrativo ou judicial, a ilegalidade do ato de demissão.

§ 1º. A reintegração implica no ressarcimento integral da remuneração devida ao servidor, de forma corrigida, como se não houvesse ocorrido a demissão.

§ 2º. A reintegração deve ser feita para o cargo ou função anteriormente ocupado, e, se este houver sido transformado, para o cargo ou função resultante da transformação; se extinto, para o cargo ou função equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 20. A reintegração deve ser precedida de inspeção de saúde a ser feita por médicos da Secretaria Municipal da Saúde, para efeito de aferição da capacidade funcional para o exercício do cargo ou função.

§ 1º. Considerado, por laudo médico, incapaz para o serviço público em geral, o servidor deve ser aposentado no cargo ou função anteriormente ocupado, ou, de acordo com o disposto no § 2º do art. 19 desta Lei Complementar.

§ 2º. Julgado relativamente incapaz para o cargo ou função anteriormente ocupado, o servidor deve ser remanejado para o desempenho de outras atribuições técnicas, pedagógicas ou administrativas compatíveis com as suas condições de saúde e de trabalho.

Seção III
Do Provisamento em Comissão



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

Art. 21. O ocupante de cargo do Magistério Público Municipal pode ser nomeado para exercer cargo de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sendo-lhe assegurado todos os direitos e vantagens relativos ao Cargo do Magistério.

§ 1º. O Cargo em Comissão do Magistério (CCM), cujo provimento é da competência do Prefeito Municipal, deve ser ocupado por profissional da área de Educação, que atenda aos requisitos estabelecidos na forma desta Lei Complementar.

§ 2º. As especificações dos Cargos em Comissão do Magistério são constantes do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 3º. Quando nomeado para Cargo em Comissão ou Cargo em Comissão do Magistério, o Profissional do Magistério passa a ser regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tomar do Geru.

CAPÍTULO II
DA POSSE

Art. 22. Posse é o ato pelo o qual o Profissional do Magistério declara aceitar o cargo ou a função que deve exercer, comprometendo-se a bem e fielmente cumprir os deveres correspondentes.

Parágrafo único. A posse deve ocorrer somente quando o provimento do cargo se der por nomeação.

Art. 23. A posse do Profissional do Magistério deve ocorrer mediante a assinatura do respectivo termo, perante o Secretário Municipal da Educação, ou a quem este delegar.

Parágrafo único. No ato de posse deve ser apresentada, por escrito, declaração quanto ao exercício ou não, de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 24. A posse deve ser efetivada no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação do ato de provimento do cargo.



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Caso a posse não se verifique no prazo referido no "caput" deste artigo, o ato de nomeação deve ser tornado sem efeito.

Art. 25. São requisitos, para a posse, entre outros estabelecidos nesta Lei Complementar, os seguintes:

- I – ser brasileiro ou estrangeiro que atenda a legislação em vigor;
- II – idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III – habilitação exigida para o provimento do cargo;
- IV – aprovação em concurso público, para os cargos de provimento efetivo;
- V – quitação eleitoral e com o serviço militar;
- VI – bons antecedentes;
- VII – sanidade física e mental, comprovada por inspeção de saúde, feita pelo serviço médico do Município.

Parágrafo único. A verificação dos requisitos constantes dos incisos do "caput" deste artigo é de responsabilidade da autoridade competente para dar posse.

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. O exercício é o desempenho efetivo pelo Profissional do Magistério, das atribuições inerentes ao cargo no qual se deu o provimento.

Parágrafo único. O Profissional do Magistério deve entrar em efetivo exercício, sob pena de ser exonerado do cargo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado:



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

I – de data de posse, no caso de nomeação;

II – de data de publicação do ato, nos casos de reintegração e

~~reversão.~~

Art. 27. Compete ao Secretário Municipal da Educação expedir ato de nomeação do Profissional do Magistério, segundo as necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 28. O início do exercício e todas as alterações posteriores ~~devem ser~~ comunicados ao órgão competente da Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Administração deve ~~manter uma~~ ficha de assentamentos individuais do Profissional do Magistério na qual ~~devem~~ ser anotados os dados de ordem pessoal e funcional.

Art. 29. O afastamento do ocupante de Cargo do Magistério ~~suavemente~~ deve ser permitido para:

I – exercer atribuições próprias do seu cargo em órgãos da Administração Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, ou em Fundações instituídas pelo Poder Público;

II – exercer atribuições próprias do seu cargo em instituições de ensino de natureza filantrópica, quando houver convênio entre o Município e a entidade;

III – participar, em instituições de ensino, nacionais ou estrangeiras, consideradas idôneas pelo Sistema Público de Ensino:

a) de cursos relacionados com o aprimoramento da qualificação profissional, promovidos pela Secretaria Municipal da Educação;

b) de cursos relacionados com o aprofundamento da qualificação profissional, em nível de pós-graduação;



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

~~III -~~ **c)** de estágios, seminários, encontros, simpósios e outros eventos de ~~carácter~~ científica, cultural ou técnica, de interesse para o Magistério;

~~IV -~~ **IV** – exercer função de confiança ou cargo de provimento em ~~comissão~~;

~~V -~~ **V** – desempenhar cargo eletivo, no âmbito da União, dos Estados, ~~do Distrito~~ Federal e dos Municípios;

VI – missão ou serviço de interesse do Município;

~~VII -~~ **VII** – participar de competições esportivas, culturais e cívicas, de ~~interesse~~ do Município.

§ 1º. Ao Secretário Municipal da Educação, após anuência do ~~Presidente~~ Municipal, cabe autorizar o afastamento do Profissional do Magistério ~~nos termos~~ deste artigo, devendo informar, dentre outros, o interesse da ~~Administração~~ Municipal, o prazo e as condições do respectivo afastamento.

§ 2º. O Profissional do Magistério afastado nos termos das alíneas ~~a e b~~ do inciso III do “caput” deste artigo, fica obrigado a prestar seus ~~serviços~~ na Rede Pública Municipal de Ensino, posteriormente, por período, ~~por~~ ~~no~~ ~~menos~~, igual ao do afastamento.

Art. 30. Salvo disposição expressa desta Lei Complementar, devem ~~ser~~ considerados de efetivo exercício os dias em que o ocupante de Cargo do ~~Magistério~~ estiver afastado em virtude de:

I – férias;

II – licença:

a) à gestante, à adotante e paternidade;

b) para tratamento da própria saúde;

c) para tratamento de saúde de pessoa da própria família;



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

d) para prestação de serviço militar obrigatório;

III – casamento, por 05 (cinco) dias;

IV – falecimento do cônjuge, companheiro, ou companheira, enteados, adotados, pais, padrasto ou madrasta, menor sob guarda ou tutela, até 08 (oito) dias;

V – doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por 01 (um) dia, a cada 06 (seis) meses;

VI – exercício de mandato eletivo, Municipal, Estadual ou Federal;

VII – nascimento ou adoção de filho, no caso de servidor do sexo masculino, por 08 (oito) dias consecutivos;

VIII – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX – suspensão preventiva, quando o processo concluir pela improcedência da acusação;

X – prisão, quando absolvido por decisão transitada em julgado ou quando dela não resultar condenação;

XI – afastamento nas situações previstas no art. 29 desta Lei Complementar;

XII – faltas por motivo de doença comprovada na forma regulamentar até, no máximo, 03 (três) dias por mês;

XIII – exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, a cujo quadro de pessoal não pertencer;

XIV – faltas abonadas, até o máximo de 08 (oito) por ano.

Art. 31. O Profissional do Magistério que ministrar aula na Educação Infantil e até a 4ª Série do Ensino Fundamental que interromper o



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

~~Exercício~~ ou faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (~~sessenta~~) dias intercalados, no interstício de 01 (um) ano, fica sujeito à pena de ~~demissão~~, por abandono de cargo, após a instauração de processo ~~administrativo~~.

Art. 32. O Profissional do Magistério que ministrar aula da 5ª à 8ª ~~Séries~~ do Ensino Fundamental que interromper o exercício ou faltar ao serviço, ~~em~~ número de aulas correspondentes à sua carga horária mensal, em regência de ~~classe~~, consecutivas, ou ao dobro, se intercaladas, no interstício de 01 (um) ano, ~~fica~~ sujeito à pena de demissão, por abandono de cargo, após a instauração do ~~devido~~ processo administrativo.

Art. 33. O Profissional do Magistério preso em flagrante, ou por ~~determinação~~ judicial, deve ser considerado afastado do exercício, até ~~condenação~~ ou absolvição transitada em julgado.

Art. 34. Quando constatada a impossibilidade do exercício da docência por doenças desencadeadas no desempenho da função, devidamente comprovada por perícia médica oficial do Município, o docente pode, pelo tempo necessário, ser remanejado de sua função para atividades técnico-pedagógicas ou administrativas.

§ 1º. O Professor de Educação Básica, remanejado nos termos do "caput" deste artigo, deve submeter-se semestralmente, pelo período de 02 (dois) anos, à avaliação da perícia médica oficial do Município.

§ 2º. Findo o prazo referido no § 1º deste artigo, e não cessados os motivos que determinaram o remanejamento, o docente deve permanecer no exercício das atividades para as quais foi remanejado, em caráter definitivo, sem perdas de vencimento e vantagens.

Seção II
Do Estágio Probatório

Art. 35. Estágio Probatório é o período inicial de exercício em que o Profissional do Magistério, nomeado por concurso, deve comprovar que satisfaz os requisitos necessários à permanência no serviço público.



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

Parágrafo único. O Estágio Probatório compreende um período de **03 (três)** anos, devendo ser cumprido, obrigatoriamente, em Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino ou em órgãos da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 36. São requisitos para permanência do Profissional do Magistério Público:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – disciplina;
- IV – eficiência;
- V – dedicação ao serviço;
- VI – idoneidade moral.

§ 1º. Os requisitos de que tratam os incisos do “caput” deste artigo devem ser aferidos por comissão de avaliação especial de desempenho designada por Decreto do Poder Executivo, e comprovados a vista de anotações na ficha de assentamentos individuais do Profissional do Magistério.

§ 2º. Cabe ao Poder Executivo Municipal estabelecer o detalhamento dos procedimentos referentes à avaliação especial de desempenho dos Profissionais do Magistério.

§ 3º. Deve ser exonerado o Profissional do Magistério que, no curso do estágio probatório, não preencher quaisquer dos requisitos enumerados nos incisos do “caput” deste artigo.

§ 4º. Findo o prazo do estágio, sem que haja exoneração, o Profissional do Magistério fica, automaticamente, confirmado no cargo.

Seção III
Da Estabilidade



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

Art. 37. Estabilidade é o direito que adquire o Profissional do ~~Magistério~~ de não ser exonerado do seu cargo de provimento efetivo, senão em ~~decorrência~~ de sentença judicial ou processo administrativo em que lhe tenha sido assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. O Profissional do Magistério adquire a estabilidade com o ~~cumprimento~~ do estágio probatório, desde que confirmado no cargo nos termos do § ~~4º~~ do art. 36 desta Lei Complementar.

§ 2º. A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Seção IV
Da Remoção

Art. 38. Remoção é a movimentação de ocupantes de Cargo do Magistério de uma para outra Unidade Escolar ou de um para outro órgão da Secretaria Municipal da Educação, sem que se modifique a sua situação funcional, e pode ser:

I – “ex-officio”, no interesse da Administração Municipal, devidamente fundamentado;

II – a pedido, atendida a conveniência do serviço;

III – por permuta, mediante requerimento dos permutantes e sendo de interesse da Administração Municipal.

Art. 39. A remoção deve observar claro de lotação e é da competência do Secretário Municipal da Educação, ou, por delegação deste, de quem venha a ter essa atribuição.

Parágrafo único. Não depende de claro de lotação a remoção procedida na forma dos incisos I e III do art. 38 desta Lei Complementar.

Art. 40. O Profissional do Magistério não pode ser removido, quando estiver:



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

I – em gozo de licença;

II – em exercício de mandato eletivo.

Seção V
Do Tempo de Serviço

Art. 41. O tempo de serviço do Profissional do Magistério deve ser apurado em dias.

Parágrafo único. O número de dias deve ser convertido em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos sessenta e cinco) dias.

Art. 42. Para efeito de aposentadoria, desde que tenha havido a correspondente contribuição previdenciária, deve ser computado integralmente o tempo de serviço:

I – prestado pelo ocupante de Cargo do Magistério nos estabelecimentos de iniciativa particular como professor de educação básica ou pedagogo, anterior a sua investidura no Magistério Público Municipal;

II – prestado como contratado ou admitido sob qualquer forma;

III – prestado no Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, da Administração Direta e Indireta, bem como Fundações instituídas pelo Poder Público;

IV – decorrente de mandato eletivo;

V – quando em licença para tratamento da própria saúde;

VI – quando em licença para tratamento de saúde de pessoa da própria família;

VII – quando em licença por motivo de repouso maternidade; licença paternidade ou licença por motivo de adoção.



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

Art. 43. É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ~~em~~ simultâneo.

Parágrafo único. Em caso de acumulação de cargos, o tempo de serviço computado para um deles não pode ser computado para o outro.

CAPÍTULO IV
DA VACÂNCIA

Art. 44. A vacância é a abertura de vaga em cargo ou função de confiança do Magistério por motivo de:

I – ato de criação do cargo ou função;

II – desinvestidura de cargo ou função nas seguintes hipóteses:

a) falecimento;

b) exoneração;

c) demissão;

d) aposentadoria;

e) provimento em outro cargo não acumulável em razão de nomeação.

§ 1º. A vaga ocorre ou considera-se aberta:

I – na data da vigência do ato que a determinar ou que criar o cargo ou função;

II – na data do ato ou do fato gerador da desinvestidura.

§ 2º. É competente para expedir ato declaratório de vacância de cargo a autoridade competente para provê-lo.

Art. 45. A exoneração pode ser:



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

I – a pedido do ocupante de Cargo do Magistério, em qualquer caso;

II – “ex-officio”, tratando-se de servidor:

a) ocupante de cargo de comissão, ou de função de confiança do Magistério, no segundo caso em forma de dispensa;

b) em estágio probatório, por deixar de atender quaisquer dos requisitos necessários à aquisição da estabilidade;

c) que não entrar no exercício, dentro do que estabelece esta Lei Complementar;

d) nomeado para o outro cargo, emprego ou função inacumuláveis.

Art. 46. A demissão deve ocorrer, sempre, como medida administrativa de caráter disciplinar, somente ocorrendo nas hipóteses estabelecidas na legislação pertinente.

TÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

Seção I
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 47. Vencimento ou vencimento básico é a retribuição pecuniária mensal devida pelo exercício de Cargo do Magistério e estabelecida mediante padrão fixado em lei.

§ 1º. Os valores de vencimento correspondentes dos Quadros Permanente e Suplementar, do Magistério Público Municipal, conforme o Nível, a Classe e a carga-horária do servidor, são os fixados na tabela constante do Anexo III desta Lei Complementar.



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

§ 2º. Os valores de vencimento a que se refere o § 1º deste artigo, ~~fixados na tabela~~ constante do Anexo III desta Lei Complementar, podem sofrer ~~reajuste, reposição,~~ revisão ou alteração, implicando assim, se for o caso, no ~~estabelecimento~~ de nova tabela, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 48. Remuneração é a retribuição pecuniária constituída do ~~vencimento~~ do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os ~~Profissionais~~ do Magistério.

Parágrafo único. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das ~~vantagens~~ de caráter permanente, é irredutível.

Art. 49. O vencimento, a remuneração e os proventos não devem ~~sofrer~~ descontos além dos previstos em lei.

§ 1º. As reposições e indenizações à Fazenda Municipal devem ser ~~descontadas~~ em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração.

§ 2º. Quando for comprovada a má fé, a reposição deve ser imediata, sem prejuízo das penalidades legalmente previstas.

§ 3º. É vedada a retenção indevida da remuneração do Profissional do Magistério.

Art. 50. O Profissional do Magistério deve perder a remuneração do cargo efetivo quando investido em mandato eletivo, ressalvado o direito de opção ou de acumulação previsto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Seção II
Da Progressão Funcional

Art. 51. A progressão funcional na Carreira do Magistério Público Municipal deve ocorrer por:

I – promoção horizontal, de Classe a Classe, por tempo de serviço;



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006

de 11 de setembro de 2006.

II – promoção vertical, de Nível a Nível, mediante a obtenção de ~~titulação~~ acadêmica exigida nos Níveis da Carreira, com a comprovação da ~~qualificação~~ decorrente da titulação exigida pelos respectivos Níveis.

Parágrafo único. A progressão funcional na Carreira do Magistério Público Municipal deve ser efetivada mediante Portaria do Secretário Municipal da Educação, após pronunciamento de comissão constituída mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 52. A promoção horizontal do Profissional do Magistério para a classe seguinte do mesmo cargo efetivo que ocupar, no Quadro Permanente e no Quadro Suplementar, da respectiva Carreira, deve ser automática, independentemente de requerimento do interessado, sendo vedada a promoção de servidor que não tenha o interstício mínimo de 03 (três) anos na classe em que se encontrar.

Art. 53. A promoção vertical do Profissional do Magistério para o nível seguinte do mesmo cargo efetivo que ocupa, na respectiva Carreira, deve ocorrer mediante a obtenção da respectiva habilitação, de acordo com a formação exigida, conforme disposto nesta Lei Complementar, dependendo de requerimento do servidor, devidamente instruído.

Parágrafo único. É vedada a promoção vertical de um Nível do Quadro Suplementar para o Nível seguinte do mesmo Quadro.

Art. 54. O Secretário Municipal da Educação deve estabelecer, anualmente, mediante Portaria específica, a quantificação das necessidades de Profissionais do Magistério, ocupantes dos respectivos cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo, para os diversos componentes curriculares e para as atividades técnico-pedagógicas, conforme demanda do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º. O preenchimento das vagas geradas pelo disposto no “caput” deste artigo, deve ser efetivado pelos Profissionais do Magistério que obtiverem a promoção e ainda não estiverem desempenhando suas novas funções nas atividades, áreas de estudo, ou disciplinas decorrentes de sua formação.



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

§ 2º. O preenchimento das vagas deve ocorrer, levando em ~~consideração a opção~~ do Magistério, tendo como critérios:

I – tempo de serviço no Magistério Público Municipal;

II – habilitação específica.

Art. 55. Observando o que dispõem os artigos 51 a 54 desta Lei Complementar, não faz jus à promoção horizontal o Profissional do Magistério ~~que~~

I – estiver em estágio probatório, salvo se cumprido o interstício de ~~03~~ (três) anos de efetivo exercício em cargo, emprego ou função no Serviço Público do Município de Tomar do Geru;

II – encontrar-se em gozo de licença não remunerada;

III – esteja preso em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

Seção III
Da Aposentadoria

Art. 56. Aposentadoria é a situação de permanente inatividade do Profissional do Magistério, sem prejuízo da correspondente retribuição pecuniária mensal, nos termos da legislação pertinente.

Art. 57. Aos Profissionais do Magistério é assegurada a percepção do benefício da aposentadoria nos termos da legislação previdenciária federal e municipal.

Seção IV
Das Férias

Art. 58. Férias são períodos anuais de descanso dos Profissionais do Magistério, sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

§ 1º. Adquire-se o direito a férias após cada período de 365 ~~trinta e cinco~~ e sessenta e cinco dias) de exercício.

§ 2º. O Profissional do Magistério tem o direito de gozar férias ~~anualmente~~, de acordo com a escala aprovada pelo dirigente do órgão onde ~~estiver~~ lotado, observados os seguintes períodos:

I – quando em regência de classe, tem direito, após cada ano de exercício profissional, a gozar férias durante os períodos de recesso escolar, não ultrapassando 45 (quarenta e cinco) dias;

II – quando em outras atividades, tem direito, após cada ano de exercício profissional, a gozar férias durante o período de 30 (trinta) dias.

§ 3º. As férias do Profissional do Magistério que se encontre na situação referida no inciso I do § 2º deste artigo, dependem do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas, e devem coincidir, necessariamente, com os períodos de recesso escolar.

§ 4º. O Profissional do Magistério que, no período de recesso escolar, não estiver em gozo de férias, pode ser convocado pela Unidade Escolar ou pela Secretaria Municipal da Educação para participar de encontros, seminários, simpósios, cursos ou planejamento, observada a respectiva carga-horária.

§ 5º. Durante as férias, o Profissional do Magistério tem direito a todas as vantagens do cargo, como se em exercício estivesse.

§ 6º. O órgão de pessoal da Secretaria Municipal da Administração deve providenciar o registro das férias na ficha de assentamento individual do Profissional do Magistério.

§ 7º. O Profissional do Magistério que, no período de férias, for convidado pela Secretaria Municipal da Educação para ministrar cursos, prestar assessoria, elaborar planos, projetos e outros documentos, faz jus a um adicional pecuniário, a título de ressarcimento, conforme normas regulamentares a serem estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

Art. 59. É vedada a acumulação de férias do Profissional do Magistério, salvo imperiosa e comprovada necessidade do serviço pelo máximo de 02 (dois) períodos.

§ 1º. O Profissional do Magistério que acumular 02 (dois) períodos aquisitivos de férias deve, antes de completar o terceiro período, afastar-se do serviço para efeito de gozo das mesmas.

§ 2º. Feita a comunicação ao seu superior imediato, e, após o pronunciamento deste, o Profissional do Magistério deve gozar as férias acumuladas em um só período corrido.

§ 3º. Se o Profissional do Magistério deixar de afastar-se de suas atividades, na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, deve perder o direito de gozo de cada período que exceder a acumulação permitida.

Art. 60. O Profissional do Magistério, quando no gozo das suas férias, tem direito a 1/3 (um terço) a mais de sua remuneração, a título de adicional de férias.

§ 1º. Independente da vantagem prevista no “caput” deste artigo, é facultado ao Profissional do Magistério converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que assim requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, observada a conveniência administrativa.

§ 2º. No cálculo do abono pecuniário referido no § 1º deste artigo deve ser considerado o valor da vantagem percebida a título de adicional de férias prevista no “caput” deste artigo.

Art. 61. Sempre que não for prejudicial ao serviço, o Profissional do Magistério deve gozar as suas férias em período coincidente com o do cônjuge, se ambos forem servidores do Município de Tomar do Geru.

Parágrafo único. O disposto neste artigo depende da manifestação expressa dos servidores interessados.



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

Art. 62. À Profissional do Magistério, em gozo de Licença ~~Maternidade~~, devem ser concedidas férias imediatamente após aquele período, ~~se devidas~~, e desde que não haja prejuízo para o serviço.

Art. 63. Se o Profissional do Magistério for aposentado, demitido ou exonerado, sem gozar as férias que já houver adquirido, faz jus a indenização das mesmas, acrescida de 1/3 (um terço) a mais da remuneração normal, equivalente a cada período do gozo não usufruído.

§ 1º. A indenização deve corresponder à remuneração que, à época, estiver percebendo o Profissional do Magistério.

§ 2º. Tratando-se de férias legalmente acumuladas, a indenização deve corresponder aos 02 (dois) períodos.

Art. 64. Aos herdeiros ou sucessores do Profissional do Magistério que falecer antes de gozar as férias que já houver adquirido, é devida a indenização de que se trata o art. 63 desta Lei Complementar.

Art. 65. Não tem direito a férias o Profissional do Magistério que durante o ano da sua aquisição:

(I) permanecer em gozo de licença por mais de 60 (sessenta) dias, salvo nas hipóteses de licença maternidade e licença para tratamento da própria saúde, por mais de 90 (noventa) dias;

(II) – afastar-se do serviço por determinação judicial, desde que condenado por decisão irrecorrível;

(III) – afastar-se por suspensão ou faltas ao serviço que exceder ao período de 15 (quinze) dias.

Seção V
Das Licenças

Subseção I
Das Disposições Gerais



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

Art. 66. Pode ser concedida licença ao ocupante de Cargo do ~~Magistério~~ nos seguintes casos:

- I – para tratamento da própria saúde;
- II – para tratamento de saúde de pessoa da própria família;
- III – para trato de interesses particulares;
- IV – à gestante, à adotante e paternidade;
- V – para prestação de serviço militar obrigatório.

§ 1º. A licença para tratamento da própria saúde é extensiva aos casos de acidente em serviço e de moléstia profissional, entendidos como tais os definidos na forma da legislação pertinente.

§ 2º. A licença para tratamento de saúde de pessoa da própria família, deve ser remunerada.

§ 3º. A licença para o trato de interesses particulares não pode ser concedida ao servidor ocupante do cargo em comissão sem vínculo anterior com o Município, ou àquele que estiver submetido ao estágio probatório.

§ 4º. A licença para o trato de interesses particulares implica na desinvestidura do cargo em comissão ou da função em confiança, e deve ser concedida sem remuneração ou vencimento.

§ 5º. As licenças devem ser concedidas por prazo certo, salvo a referente a prestação de serviço militar obrigatório, perdurando esta por todo o período de afastamento do Profissional do Magistério.

§ 6º. O Profissional do Magistério em gozo de licença deve informar ao órgão de pessoal da Secretaria Municipal da Administração o local onde pode ser encontrado.



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

Art. 67. É competente para conceder as licenças de que trata esta Seção, o Prefeito Municipal ou, mediante delegação deste, o Secretário Municipal da Educação.

Art. 68. Ao Profissional do Magistério em licença para prestação de serviço militar obrigatório deve ser facultado optar pelo vencimento ou remuneração do seu cargo e a retribuição pecuniária que lhe couber pelo serviço prestado às Forças Armadas, salvo disposição em contrário da legislação federal pertinente.

Art. 69. A concessão da licença para tratamento da própria saúde e da licença para tratamento de saúde de pessoa da própria família depende de inspeção médica.

§ 1º. As inspeções de saúde devem ser efetuadas pelo serviço médico-oficial do Município.

§ 2º. As licenças referidas no “caput” deste artigo devem ser concedidas pelo prazo indicado no laudo médico emitido pelo serviço médico oficial do Município.

§ 3º. Antes da expiração do prazo da licença, o Profissional do Magistério interessado deve solicitar nova inspeção médica, para efeito da determinação do seu retorno ao serviço, prorrogação da licença, remanejamento ou aposentadoria, conforme o caso.

§ 4º. Se o Profissional do Magistério se apresentar à nova inspeção médica, após a expiração do prazo da licença, e caso não se justificar a prorrogação, devem ser considerados como faltas não abonáveis os dias que excederam ao licenciamento.

§ 5º. No curso da licença, o Profissional do Magistério pode requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à concessão de sua aposentadoria.

§ 6º. Verificando-se, a qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou o laudo médico, o órgão de pessoal da Secretaria Municipal da Administração deve encaminhar o Profissional do Magistério, à nova inspeção



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

de saúde; constatada a graciosidade, o servidor deve ser suspenso por 30 (trinta) dias, e, em caso de reincidência, demitido, após o competente processo administrativo.

§ 7º. Na hipótese do § 6º deste artigo, parte final, os componentes do serviço médico oficial devem responder pelos danos financeiros causados ao Município, independentemente de outras sanções administrativas e penais que lhes sejam aplicáveis.

Art. 70. Terminada a licença, o Profissional do Magistério deve reassumir o exercício, salvo nas hipóteses de prorrogação e de aposentadoria.

§ 1º. A inobservância do disposto neste artigo implica perda no vencimento ou na remuneração, correspondente aos dias de ausência, sendo as contagens de tempo interrompidas, para todos os efeitos.

§ 2º. Se as faltas ao exercício excederem a 30 (trinta) dias, sem justa causa, o servidor deve ser demitido por abandono de cargo, observados os procedimentos legais.

Art. 71. É vedado o exercício de atividade remunerada ao Profissional do Magistério licenciado para tratamento da própria saúde ou para tratamento de saúde de pessoa da própria família.

§ 1º. A inobservância da vedação estabelecida no “caput” deste artigo acarreta a cassação da licença e a restituição à Fazenda Municipal das quantias indevidamente recebidas.

§ 2º. Cassada a licença, o Profissional do Magistério deve reassumir imediatamente o exercício, sujeitando-se à demissão por abandono de cargo, se a reassunção não ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção II

Da Licença para Tratamento da Própria Saúde

Art. 72. A licença para tratamento da própria saúde deve ser concedida a pedido do Profissional do Magistério, ou “ex-officio”, caso seja constatado que o servidor é portador de doença transmissível.



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

§ 1º. É indispensável a inspeção médica que deve ser realizada pelo ~~serviço~~ médico oficial do Município.

§ 2º. Sempre que necessário, a inspeção médica pode ser realizada ~~na~~ residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar ~~internado~~.

§ 3º. Deve ser suspenso o vencimento ou a remuneração do servidor que recusar a submeter-se à inspeção médica, nos casos em que esta se fizer necessária, a juízo do serviço médico oficial do Município.

§ 4º. O Profissional do Magistério não pode permanecer em licença por mais de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos considerados recuperáveis, em que se admite prorrogação.

Art. 73. O laudo médico que autorizar a concessão da licença, deve fazer indicações precisas sobre o nome e a natureza da doença da qual o Profissional do Magistério for portador, quando se tratar de lesões produzidas por acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

Subseção III

Da Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Própria Família

Art. 74. A licença para tratamento de saúde de pessoa da própria família deve ser concedida a pedido do Profissional do Magistério, mediante a seguinte comprovação:

I – do vínculo de parentesco;

II – da indispensabilidade da assistência pessoal e permanente do Profissional do magistério à pessoa doente;

III – da incompatibilidade da assistência de que trata o inciso II do “caput” deste artigo com o exercício simultâneo do cargo.



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

§ 3º. Em qualquer caso, a licença apenas pode ser concedida se não for inconveniente para o serviço, devendo o servidor aguardar, em exercício, a respectiva concessão.

Art. 76. A licença para o trato de interesses particulares deve ser concedida por um prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser concedida nova licença, apenas após o cumprimento em efetivo exercício de prazo igual ou superior àquele em que o servidor permaneceu afastado.

Parágrafo único. O Profissional do Magistério pode, a qualquer tempo, desistir da licença e reassumir o exercício.

Subseção V

Da Licença à Gestante, à Adotante e Paternidade

Art. 77. A licença à gestante, à adotante e paternidade, deve obedecer às normas estabelecidas na legislação previdenciária pertinente.

Subseção VI

Da Licença para Prestação de Serviço Militar Obrigatório

Art. 78. A licença para prestação de serviço militar obrigatório deve ser concedida ao Profissional do Magistério para tanto convocado, assim como para o cumprimento de outros encargos de Segurança Nacional.

§ 1º. A licença é extensiva ao Profissional do Magistério que for Oficial da Reserva das Forças Armadas, para cumprimento de estágio obrigatório.

§ 2º. A licença deve ser concedida à vista do documento de convocação, cessando, automaticamente, com o ato de desconvocação.

§ 3º. Se o Profissional do Magistério reassumir o exercício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da desconvocação, esse período deve ser contado como se de exercício fosse, desde que a licença haja perdurado por prazo igual ou superior a 01 (um) ano.



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

§ 4º. Tratando-se de licença por prazo inferior a 12 (doze) meses, o **Profissional** do Magistério deve reassumir o exercício de seu cargo no prazo de **15** (quinze) dias, a contar do ato de desconvocação, sem perda de vencimento ou remuneração.

Seção VI
Da Acumulação

Art. 79. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas no Magistério Público, exceto, nos casos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

§ 1º. Em qualquer dos casos em que for prevista a acumulação apenas pode ser permitida se houver compatibilidade de horário.

§ 2º. A vedação de que trata o “caput” deste artigo não se aplica aos aposentados quando:

I – em exercício de mandato eletivo;

II – em exercício de um cargo em comissão;

III – em contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 3º. A compatibilidade de horários deve ser informada pelos setores competentes da Secretaria Municipal da Educação, apreciada pela Procuradoria-Geral do Município, cabendo a decisão ao Secretário Municipal da Educação.

§ 4º. Não se compreendem, na proibição de acumular as vantagens decorrentes da investidura na forma prevista no art. 3º, inciso IX, alínea “b”, e inciso X, desta Lei Complementar, bem como as pensões.

§ 5º. Verificada, em processo administrativo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções e, comprovada a boa fé, o Profissional do Magistério deve optar por um deles, enquanto que, provada a má fé, deve perder o que exercer a menos tempo e restituir o que houver recebido indevidamente.



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

Seção VII
Da Petição e da Representação

Art. 80. É assegurado ao Profissional do Magistério o direito de requerer dos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 81. O requerimento deve ser dirigido ao Secretário Municipal da Educação, para decidi-lo, encaminhado por intermédio daquele a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

Parágrafo único. Quando o objeto do requerimento não estiver na sua esfera de competência, o Secretário Municipal da Educação deve promover o seu encaminhamento à autoridade competente.

Art. 82. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos 80 e 81, e o “caput” deste artigo, devem ser despachados no prazo de 08 (oito) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 83. Cabe recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso deve ser dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso deve ser encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 84. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 10 (dez) dias, contado da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

Art. 85. O recurso pode ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão devem retroagir à data do início da vigência do ato impugnado.

Art. 86. O direito de requerer prescreve:

I – em 02 (dois) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição deve ser contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 87. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 88. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração Municipal.

Art. 89. Para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, é assegurado ao Profissional do Magistério o direito de requerer e obter certidões junto ao Município.

Art. 90. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao Profissional do Magistério, ou, por advogado legalmente constituído.

Art. 91. A Administração Municipal poder rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

Art. 92. São ~~in~~terrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo,
~~em matéria de férias.~~

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 93. Vantagens são acréscimos aos vencimentos do Profissional do Magistério, ou outros incentivos que lhes sejam concedidos, concernentes a:

- I – tempo de serviço;
- II – desempenho de funções;
- III – condições anormais de realização do serviço;
- IV – condições pessoais do ocupante de Cargo do Magistério.

§ 1º. As vantagens pecuniárias podem ser concedidas a título definitivo ou transitório, de acordo com as disposições deste Capítulo.

§ 2º. As vantagens concedidas a título definitivo consideram-se incorporadas ao vencimento do Profissional do Magistério, salvo para efeito de cálculo de outras vantagens.

§ 3º. Salvo disposição expressa em contrário, as vantagens podem ser acumuladas, se compatíveis entre si, e desde que não importe na repetição do mesmo benefício.

§ 4º. Toda e qualquer vantagem deve ser calculada sobre o vencimento do servidor, corresponde à sua carga-horária mensal, vedada a incidência de uma vantagem sobre as outras.

Seção II
Dos Adicionais



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

Art. 94. São modalidades de adicional pecuniário:

- I – por tempo de serviço;
- II – pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III – por assiduidade e dedicação ao serviço;
- IV – pela participação em comissão de trabalho;
- V – por trabalho técnico ou científico;
- VI – pela auto-qualificação profissional.

Subseção I

Dos Adicionais por Tempo de Serviço

Art. 95. O Profissional do Magistério faz jus aos seguintes adicionais por tempo de serviço:

I – Adicional do Triênio, correspondente a 5% (cinco por cento) do seu vencimento a cada 03 (três) anos de exercício no Serviço Público do Município de Tomar do Geru, até o máximo de 24 (vinte e quatro) anos;

II – Adicional do Terço, correspondente a 1/3 (um terço) do seu vencimento, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de exercício no Serviço Público do Município de Tomar do Geru.

Art. 96. Para efeito dos Adicionais do Triênio e do Terço, deve ser levado em consideração:

I – o tempo anterior de exercício em cargo efetivo ou emprego público do Município ou de qualquer uma de suas Autarquias ou Fundações;

II – o tempo anterior de exercício no serviço ativo das Forças Armadas e nas Auxiliares, computando-se em dobro, o tempo em operação ativa em guerra.



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006

de 11 de setembro de 2006.

§ 1º. Para efeito de percepção dos Adicionais do Triênio e do Terço, ~~o aproveitamento~~ do tempo anterior de exercício somente deve produzir efeitos ~~a partir da data~~ do seu reconhecimento e posterior apostilamento, vedando-se o ~~pagamento~~ de atrasados.

§ 2º. Os Adicionais do Triênio e do Terço devem ser calculados ~~sobre o~~ vencimento correspondente à carga-horária mensal do Profissional do Magistério.

Art. 97. Os Adicionais do Triênio e do Terço devem ser ~~considerados~~ incorporados à remuneração do Profissional do Magistério, ~~automaticamente~~, a partir do primeiro mês de sua ocorrência.

§ 1º. A automaticidade somente não deve ocorrer se não constarem ~~da~~ ficha de assentamentos individuais, do Profissional do Magistério, os dados ~~necessários~~ à configuração dos adicionais referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º. O não pagamento dos Adicionais do Triênio e do Terço, a partir do primeiro mês da sua ocorrência, confere ao Profissional do Magistério o direito de reclamar a efetivação do respectivo pagamento.

§ 3º. Os Adicionais do Triênio e do Terço, uma vez incorporados à remuneração do Profissional do Magistério, desta não podem ser retirados, salvo por motivo de ilegalidade.

Subseção II

Do Adicional pelo Exercício de Cargo em Comissão ou de Função de Confiança

Art. 98. Ao Profissional do Magistério investido em Cargo em Comissão ou em Função de Confiança, é devido um adicional pelo seu exercício.

§ 1º. Para os Cargos em Comissão o respectivo adicional deve ser equivalente a 60% (sessenta por cento) do correspondente valor de vencimento estabelecido em lei.

§ 2º. Quando o profissional investido em Cargo em Comissão do Magistério (CCM) não for servidor da Carreira do Magistério Público



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

~~Municipal~~, deve perceber, pelo exercício do mesmo cargo, o respectivo valor de ~~vencimento~~ estabelecido na lei que dispõe sobre a estrutura administrativa do ~~Município~~ de Tomar do Geru, acrescido das vantagens pecuniárias que ~~legitimamente~~ lhe forem devidas, não fazendo jus, portanto, ao adicional de que ~~trata~~ esta Subseção.

§ 3º. Para as Funções de Confiança do Magistério (FCM), os ~~valores~~ do correspondente adicional são os estabelecidos na lei que dispõe sobre ~~a~~ estrutura administrativa do Município de Tomar do Geru.

Art. 99. Se o Profissional do Magistério permanecer no exercício de Cargo em Comissão ou de Função de Confiança pelo período mínimo de 02 (dois) anos consecutivos, parte do Adicional de que trata esta Subseção considera-se incorporado à remuneração do servidor. *[Nova redação dada pela lei 546/09.]*

§ 1º. A parte do Adicional pelo Exercício de Cargo em Comissão ou de Função de Confiança, passível de incorporação conforme disposto no “caput” deste artigo, deve corresponder a 25% (vinte e cinco por cento) do valor de vencimento do Cargo em Comissão ou do valor da Função de Confiança, de que o Profissional do Magistério seja titular.

§ 2º. A incorporação de parte do Adicional pelo Exercício de Cargo em Comissão ou de Função de Confiança, nos termos do “caput” e do § 1º deste artigo, somente pode ser requerida pelo Profissional do Magistério após a desinvestidura do cargo ou da função.

§ 3º. Para fins de aposentadoria e de disponibilidade, parte do Adicional pelo Exercício de Cargo em Comissão ou de Função de Confiança, observado o percentual constante do § 1º deste artigo, considera-se incorporado à remuneração do servidor, nas seguintes situações:



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

de efetivo exercício, limitando-se a 50% (cinquenta por cento), sendo a respectiva concessão da competência do Prefeito Municipal.

Art. 102. O Adicional por Assiduidade e Dedicção ao Serviço não deve ser concedido ao Profissional do Magistério que, no período aquisitivo:

I – houver gozado licença para o trato de interesses particulares;

II – tenha sofrido punição administrativo-disciplinar;

III – ter falta não abonada;

IV – afastar-se do cargo em virtude de condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

V – não tiver participação ativa no projeto pedagógico da Unidade Escolar ou do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Para fins de concessão do Adicional por Assiduidade e Dedicção ao Serviço, não se consideram como interrupção do período aquisitivo as licenças maternidade, adoção, e paternidade, e a licença para tratamento da própria saúde.

Subseção IV

Do Adicional pela Participação em Comissão de Trabalho

Art. 103. Pode ser concedido adicional ao Profissional do Magistério que for designado para compor comissão de trabalho.

§ 1º. O Profissional do Magistério faz jus ao adicional de que trata este artigo, ainda que o trabalho deva ser desenvolvido sem prejuízo do exercício do seu cargo.

§ 2º. O ato de designação ou constituição de Comissão de Trabalho, de competência do Prefeito Municipal, deve fixar o valor do adicional a ser pago mensalmente, enquanto perdurar o trabalho.



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

§ 3º. O adicional de que trata este artigo, também pode ser concedido ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

§ 4º. O Adicional pela Participação em Comissão de Trabalho deve ser concedido, sempre, em caráter transitório.

Subseção V

Do Adicional por Trabalho Técnico ou Científico

Art. 104. Pode ser concedido adicional ao Profissional do Magistério, pela elaboração ou pela execução de trabalho avulso, de natureza técnica ou científica, mediante aprovação prévia da Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º. O Profissional do Magistério faz jus ao adicional de que trata este artigo, ainda que o trabalho deva ser desenvolvido sem prejuízo do exercício do seu cargo.

§ 2º. O valor do adicional a ser pago mensalmente, enquanto perdurar o trabalho, deve ser fixado pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. O adicional de que trata este artigo, também pode ser concedido ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

§ 4º. O Adicional por Trabalho Técnico ou Científico deve ser concedido, sempre, em caráter transitório.

Subseção VI

Do Adicional pela Auto-Qualificação Profissional

Art. 105. Ao Profissional do Magistério que obtiver seu aperfeiçoamento educacional e cultural por iniciativa própria, em cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento e demais cursos de formação complementar, em modalidade correlata à sua atuação profissional no Sistema Municipal de Ensino, inclusive encontros e seminários técnicos, deve ser concedido adicional nos termos deste artigo.



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

§ 1º. O adicional de que trata este artigo corresponde a 10% (dez por cento) do vencimento do Profissional do Magistério por cada 120 (cento e vinte) horas de participação nos eventos citados no “caput” deste artigo, atingindo, no máximo, 240 (duzentas e quarenta) horas, limitando-se, portanto, a 20% (vinte por cento) do mesmo vencimento.

§ 2º. Para fins de concessão do adicional a que se refere o “caput” desde artigo, somente devem ter validade, os eventos que forem realizados por entidades regularmente autorizadas ou reconhecidas pelo Poder Público, desde que tenham sido realizados nos 03 (três) últimos anos, considerada a data do requerimento, e que tenham tido carga-horária mínima de 30 (trinta) horas.

§ 3º. Os cursos que tiverem sido utilizados para fins de promoção vertical, de Nível a Nível, de acordo com os artigos 51, inciso II, e 53, desta Lei Complementar, não podem servir de base para a concessão do adicional de que trata esta Subseção.

§ 4º. Cabe à Secretaria Municipal da Educação a análise e emissão de parecer técnico conclusivo quanto à aceitabilidade de eventos, e respectiva carga-horária, para fins de concessão do adicional de que trata este artigo.

Seção III
Das Gratificações

Art. 106. São modalidades de gratificação do Profissional do Magistério:

I – por atividade pedagógica;

II – por atividade técnica;

III – por regência de classe;

IV – por serviço extraordinário;

V – por interiorização.



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Ao Profissional do Magistério que se encontrar no exercício de cargo em comissão não podem ser concedidas as gratificações previstas nos incisos III, IV, e V, do “caput” deste artigo, observadas as disposições desta Lei Complementar quanto à concessão das demais.

Subseção I
Da Gratificação por Atividade Pedagógica

Art. 107. O Profissional do Magistério, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo, que se encontrar no exercício de atividades pedagógicas, em setores da Secretaria Municipal da Educação, ou em Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, ressalvadas as exceções previstas na legislação pertinente, faz jus à Gratificação por Atividade Pedagógica nos termos deste artigo.

§ 1º. A Gratificação por Atividade Pedagógica, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do Profissional do Magistério, somente deve ser paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no “caput” deste artigo.

§ 2º. A Gratificação por Atividade Pedagógica é concedida mediante Portaria do Secretário Municipal da Educação, após a verificação dos requisitos necessários à sua percepção.

§ 3º. O Profissional do Magistério que perceber a gratificação de que trata este artigo não faz jus à Gratificação por Atividade Técnica e à Gratificação por Regência de Classe.

Subseção II
Da Gratificação por Atividade Técnica

Art. 108. O Profissional do Magistério, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo, que se encontrar no exercício de atividade técnica, não prevista nas especificações do cargo, segundo o Anexo I desta Lei Complementar, excluído de regência de classe, atuando em setores da Secretaria Municipal da Educação, ressalvadas as exceções previstas na legislação pertinente, faz jus à Gratificação por Atividade Técnica nos termos deste artigo.



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

§ 1º. A Gratificação por Atividade Técnica, correspondente a 30% (~~cinquenta~~ por cento) do vencimento do Profissional do Magistério, somente deve ~~ser paga~~ enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no “caput” deste ~~artigo~~.

§ 2º. A Gratificação por Atividade Técnica é concedida mediante Portaria do Secretário Municipal da Educação, após a verificação dos requisitos necessários à sua percepção.

§ 3º. O Profissional do Magistério que perceber a gratificação de que trata este artigo não faz jus à Gratificação por Atividade Pedagógica e à Gratificação por Regência de Classe.

Subseção III
Da Gratificação por Regência de Classe

Art. 109. O Profissional do Magistério, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo, que se encontre em efetivo exercício de atividade de regência de classe, nas Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, faz jus à Gratificação por Regência de Classe nos termos deste artigo.

§ 1º. A Gratificação por Regência de Classe, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do Profissional do Magistério, somente deve ser paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no “caput” deste artigo.

§ 2º. A Gratificação por Regência de Classe é concedida mediante Portaria do Secretário Municipal da Educação, após a verificação dos requisitos necessários à sua percepção.

§ 3º. O Profissional do Magistério que perceber a gratificação de que trata este artigo não faz jus à Gratificação por Atividade Pedagógica e à Gratificação por Atividade Técnica.

Subseção IV
Da Gratificação por Serviço Extraordinário



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

Art. 110. O Profissional do Magistério faz jus à Gratificação por Serviço Extraordinário, efetivamente executado, desde que previamente autorizado pelo Secretário Municipal da Educação, nos termos deste artigo.

§ 1º. Por serviço extraordinário entende-se o efetivamente prestado em cada hora excedente da jornada diária de trabalho do Profissional do Magistério.

§ 2º. O serviço extraordinário pode ser prestado tanto antes como depois do horário normal de serviço.

§ 3º. A prestação de serviço extraordinário não pode exceder a 02 (duas) horas diárias de trabalho.

§ 4º. A remuneração do serviço extraordinário deve ser superior em 50% (cinquenta por cento) à do trabalho normal.

Subseção V
Da Gratificação por Interiorização

Art. 111. O Profissional do Magistério, residente no Município de Tomar do Geru, faz jus à Gratificação por Interiorização, correspondente a percentual variável de 10% (dez por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo vencimento.

§ 1º. Quando o Profissional do Magistério residir e desenvolver suas atividades na mesma localidade, na zona rural do Município de Tomar do Geru, faz jus à Gratificação por Interiorização, no percentual de 10% (dez por cento) do respectivo vencimento.

§ 2º. Quando o Profissional do Magistério residir em localidade diversa daquela na qual desenvolver suas atividades, faz jus à Gratificação por Interiorização, nos seguintes percentuais do respectivo vencimento, em razão da distância entre a sede do Município de Tomar do Geru e a localidade onde estiver situada a Unidade Escolar em que trabalhar:

I – 10% (dez por cento), para distâncias entre 03 (três) e menos de 06 (seis) quilômetros;



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

II – 15% (quinze por cento), para distâncias entre 06 (seis) e menos ~~de 15~~ (quinze) quilômetros;

III – 20% (vinte por cento), para distâncias entre 15 (quinze) e ~~menos~~ de 30 (trinta) quilômetros;

IV – 25% (vinte e cinco por cento), para distâncias acima de 30 (trinta) quilômetros.

§ 3º. A Gratificação por Interiorização é concedida mediante Portaria do Secretário Municipal da Educação, após a verificação dos requisitos necessários à sua percepção.

Subseção VI

→ Da Gratificação por Dedicção Exclusiva

Art. 112. O Profissional do Magistério, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo, que se encontre em regime de dedicação exclusiva, mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, nas Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino ou órgãos da Secretaria Municipal da Educação, faz jus à Gratificação por Dedicção Exclusiva nos termos deste artigo.

§ 1º. A Gratificação por Dedicção Exclusiva, correspondente a um percentual variável de 100% (cem por cento) a 200% (duzentos por cento) do vencimento do Profissional do Magistério, somente deve ser paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no “caput” deste artigo.

§ 2º. A Gratificação por Dedicção Exclusiva é concedida mediante Portaria do Secretário Municipal da Educação, após a verificação dos requisitos necessários à sua percepção.

§ 3º. Ao Profissional do Magistério, em regime de dedicação exclusiva, é vedado o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, e outro vínculo empregatício, sob pena de cancelamento irrecorrível da remuneração, sem prejuízo da restituição, ao erário, da gratificação percebida indevidamente, e das penalidades legais cabíveis.



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

§ 4º. A Gratificação por Dedicção Exclusiva, de caráter reversível, ~~deve~~ ter sua concessão deferida com observância ao interesse do serviço e à ~~conveniência~~ da Administração Municipal.

Seção IV
Dos Auxílios

Art. 113. São modalidades de auxílio:

- I – ajuda de custo;
- II – diária;
- III – salário-família;
- IV – auxílio-doença.

Subseção I
Da Ajuda de Custo

Art. 114. O Profissional do Magistério faz jus a ajuda de custo, para atender as despesas de transporte e instalação, nos seguintes casos:

- I – quando for participar de formação inicial ou permanente;
- II – quando for designado para estudos ou missão fora do Município de Tomar do Geru, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º. As despesas de transporte e de instalação compreendem apenas as do Profissional do Magistério.

§ 2º. O valor da ajuda de custo deve ser fixado em Decreto do Poder Executivo, não podendo exceder à soma de 03 (três) vencimentos do Profissional do Magistério, salvo quando se tratar de viagem para o exterior.

§ 3º. Na fixação da ajuda de custo devem ser consideradas as condições da vida no local de estudo ou missão, a distância a ser percorrida, o tipo de transporte a utilizar e outros elementos cabíveis.

Art. 115. O Profissional do Magistério deve restituir a ajuda de custo:



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

I – quando não se transportar para o local de estudos, ou missão nos prazos que lhe forem assinados;

II – quando, antes de terminada a incumbência, retornar ao Município, ou pedir exoneração, antes de decorridos 90 (noventa) dias do novo exercício, ou, ainda, se abandonar o serviço.

§ 1º. A restituição é de exclusiva responsabilidade do Profissional do Magistério e deve ser feita de uma só vez, mediante desconto em folha de pagamento.

§ 2º. Não há obrigação da restituição se o regresso do Profissional do Magistério processar-se no interesse da Administração Municipal, for determinado por doença comprovada ou morte de pessoa da própria família, ou, ainda, por motivo de força maior, a critério da autoridade que autorizou a concessão da ajuda de custo.

Subseção II
Da Diária

Art. 116. O Profissional do Magistério faz jus a diárias, para atender as despesas com alimentação, hospedagem e permanência, quando se deslocar para fora do Município, eventualmente, a serviço.

Parágrafo único. Não deve ser concedida diária, quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou da função.

Art. 117. O valor da diária deve ser fixado por Decreto do Poder Executivo, observando-se, entre outros critérios, a hierarquia do cargo ou da função ocupada pelo Profissional do Magistério.

§1º. Deve ser concedida diária de igual valor, tomando-se por base o cargo ou função de maior hierarquia, quando 02 (dois) ou mais servidores se deslocarem para fora do Município, conjuntamente, para o desempenho de um mesmo trabalho ou missão.



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

§ 2º. A diária deve ser reduzida à metade quando o afastamento não exigir pernoite fora do Município, ou se forem concedidas alimentação e hospedagem sem ônus para o Poder Público Municipal.

§ 3º. O total de diárias percebidas, em um mês, pelo Profissional do Magistério, não pode ter valor superior a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração mensal.

§ 4º. As diárias recebidas indevidamente devem ser devolvidas de uma só vez, sem prejuízo da punição disciplinar que couber.

Art. 118. A critério do Secretário Municipal da Educação, o pagamento das diárias pode ser compensado com a concessão de bolsa de estudos ou de trabalho, desde que esta seja de valor suficiente a cobertura das despesas do Profissional do Magistério, fora do Município.

Subseção III
Do Salário-Família

Art. 119. O salário-família deve obedecer às normas e critérios estabelecidos nos termos da legislação previdenciária federal e municipal.

Subseção IV
Do Auxílio-Doença

Art. 120. O auxílio-doença deve obedecer às normas e critérios estabelecidos nos termos da legislação previdenciária federal e municipal.

TÍTULO VI
DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 121. É dever do ocupante de Cargo do Magistério considerar permanentemente a relevância social de suas atribuições, visando ao pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o trabalho e o exercício consciente de cidadania.



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

Parágrafo único. De acordo com o disposto no “caput” deste artigo, o ocupante de Cargo do Magistério deve:

- I – ser assíduo e pontual ao serviço;
- II – manter com a comunidade escolar, cooperação e solidariedade constantes;
- III – zelar pelos bens materiais do Município, sobretudo os que estiverem sob sua guarda ou utilização, prestando conta dos bens e valores que administrar;
- IV – propor diretrizes e normas pedagógicas e administrativas em nível de Unidade Escolar e do Sistema Municipal de Ensino;
- V – ter conhecimento permanentemente atualizado das leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito, ao seu cargo ou às suas funções;
- VI – cumprir e fazer cumprir todas as leis e regulamentos vigentes;
- VII – participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade Escolar;
- VIII – elaborar e cumprir o plano de trabalho docente, segundo a proposta pedagógica da Unidade Escolar;
- IX – manter-se atualizado profissional e culturalmente;
- X – zelar pela aprendizagem dos alunos;



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

XI – ministrar os dias letivos e horas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XII – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XIII – recusar a cumprir ordens manifestadamente ilegais, devendo representar contra a autoridade que o compelir e agir contrariamente à lei;

XIV – defender a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte, o saber, o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

XV. – colaborar com as atividades de articulação da Unidade Escolar, da família e da comunidade;

XVI – representar contra ilegalidade, omissão e abusos de poder;

XVII – outros deveres fixados em lei ou regulamento.

Art. 122. Os deveres estabelecidos neste Capítulo devem ser observados, também, no que couber, pelos servidores ocupantes exclusivamente de Cargos em Comissão do Magistério.

CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 123. O Profissional do Magistério é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Pública Municipal por dolo, omissão, negligência ou imprudência.

§ 1º. A importância das indenizações pelos prejuízos referidos no “caput” deste artigo, deve ser descontada da remuneração do servidor, obedecidas as normas desta Lei Complementar.

§ 2º. A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal que couber, nem o pagamento da indenização



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

a que se refere o § 1º deste artigo exime da pena disciplinar em que incorrer o infrator.

Art. 124. É responsabilizado o Profissional do Magistério que, fora dos casos previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, delegar a estranhos, à repartição ou à Unidade Escolar, o desempenho de encargos que a ele competirem.

Parágrafo único. Enquadram-se também nessa responsabilidade a entrega de processos e documentos internos da Secretaria Municipal da Educação, a pessoas estranhas e o fornecimento de cópias, despachos e pareceres sem autorização da autoridade competente, salvo disposição expressa desta Lei Complementar.

Art. 125. As responsabilidades estabelecidas neste Capítulo abrangem, também, no que couber, os servidores ocupantes exclusivamente de Cargos em Comissão do Magistério.

TÍTULO VII
DAS NORMAS GERAIS DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 126. As atividades do Profissional do Magistério Público Municipal são desenvolvidas em carga-horária de 125 (cento e vinte e cinco) a 200 (duzentas) horas mensais.

§ 1º. A carga-horária do Professor de Educação Básica deve ser assim distribuída:

I – 62,5% (sessenta e dois vírgula cinco por cento), em regência de classe;

II – 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em atividades pedagógicas e de estudos na Unidade Escolar;

III – 25% (vinte e cinco por cento), em atividades de coordenação.



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

a que se refere o § 1º deste artigo exime da pena disciplinar em que incorrer o infrator.

Art. 124. É responsabilizado o Profissional do Magistério que, fora dos casos previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, delegar a estranhos, à repartição ou à Unidade Escolar, o desempenho de encargos que a ele competirem.

Parágrafo único. Enquadram-se também nessa responsabilidade a entrega de processos e documentos internos da Secretaria Municipal da Educação, a pessoas estranhas e o fornecimento de cópias, despachos e pareceres sem autorização da autoridade competente, salvo disposição expressa desta Lei Complementar.

Art. 125. As responsabilidades estabelecidas neste Capítulo abrangem, também, no que couber, os servidores ocupantes exclusivamente de Cargos em Comissão do Magistério.

TÍTULO VII
DAS NORMAS GERAIS DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 126. As atividades do Profissional do Magistério Público Municipal são desenvolvidas em carga-horária de 125 (cento e vinte e cinco) a 200 (duzentas) horas mensais.

§ 1º. A carga-horária do Professor de Educação Básica deve ser assim distribuída:

I – 62,5% (sessenta e dois vírgula cinco por cento), em regência de classe;

II – 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em atividades pedagógicas e de estudos na Unidade Escolar;

III – 25% (vinte e cinco por cento), em atividades de coordenação.



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

§ 2º. Entende-se por horário de estudo e atividades pedagógicas, ~~aquele~~ desenvolvido na Unidade Escolar, conforme o seu projeto pedagógico e ~~as~~ diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal da Educação.

§ 3º. Entende-se por atividades de coordenação, o planejamento e a programação das atividades pedagógicas e a correção dos materiais produzidos pelos alunos, não sendo obrigatório o seu cumprimento na Unidade Escolar.

§ 4º. A carga-horária do Pedagogo lotado em Unidade Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino deve ser assim distribuída:

I – 75% (setenta e cinco por cento), integralmente na Unidade Escolar;

II – 25% (vinte e cinco por cento), para acompanhamento do projeto pedagógico da Unidade Escolar e demais ações pedagógicas, conforme for estabelecido em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º. A carga-horária de trabalho deve, prioritariamente, ser cumprida em uma só Unidade Escolar.

§ 6º. Deve ser completada em outra Unidade Escolar, a carga-horária não cumprida integralmente em uma só, observada a conveniência administrativa.

§ 7º. A carga-horária regular para o Professor de Educação Básica com atuação na Educação Infantil e na 1ª à 4ª Séries do Ensino Fundamental (polivalentes) fica estabelecida em 160 (cento e sessenta) horas mensais, a ser cumprida em um único turno de trabalho.

§ 8º. O Professor de Educação Básica, com atuação em determinada disciplina, pode ser aproveitado no ensino de outras disciplinas, até o máximo de 03 (três), desde que devidamente habilitado em conformidade com legislação pertinente.

§ 9º. A carga-horária mensal do Profissional do Magistério deve ser calculada à razão de 05 (cinco) semanas.



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

§ 10. A hora-aula deve compreender o disposto na proposta curricular em consonância com o projeto pedagógico da Unidade Escolar.

Art. 127. A fim de atender às necessidades da Rede Pública Municipal de Ensino, o Secretário Municipal da Educação pode expedir Portaria ampliando provisoriamente a carga-horária do Profissional do Magistério.

§ 1º. Sempre que possível, em comum interessante da Administração Municipal e do Profissional do Magistério, a carga-horária deste pode ser ampliada para até 200 (duzentas) horas mensais.

§ 2º. A ampliação da jornada de trabalho do Profissional do Magistério de que trata o "caput" deste artigo, tem sempre caráter transitório, devendo o respectivo ato de ampliação ser expedido com período determinado de vigência.

Art. 128. O Profissional do Magistério Público Municipal que vier a acumular dois cargos, na forma constitucionalmente permitida, deve comprovar a compatibilidade de horários, priorizando as necessidades do Município.

Art. 129. O Profissional do Magistério Público Municipal, em regime de dedicação exclusiva, deve ter sua jornada de trabalho assim distribuída:

I – 100% (cem por cento) em atividades pedagógicas específicas;

II – 80% (oitenta por cento) em regência de classe e 20% (vinte por cento) em atividades pedagógicas, sendo, destes 20% (vinte por cento), 10% (dez por cento) na Unidade Escolar e 10% (dez por cento) em local de livre escolha de docente.

Art. 130. Aos Profissionais do Magistério cabe:

I – participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema público de educação básica;



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

II – levar o aluno a se desenvolver, de forma independente, nas suas **dimensões** intelectual, cultural e técnica;

III – estimular os alunos para práticas de estudos que favoreçam a **construção** coletiva do conhecimento, através da formação de grupos, de mesas redondas e de outras modalidades participativas;

IV – utilizar, métodos e técnicas que melhor se adaptem às **características** culturais dos alunos, respeitando seu universo vocabular e capacidade de compreensão;

V – empenhar-se com a qualidade dos conteúdos transmitidos no **processo** ensino-aprendizagem;

VI – comprometer-se em utilizar uma metodologia que tenha o **aluno** como o principal interlocutor;

VII – promover, junto à comunidade escolar, ampla reflexão sobre a **realidade** sócio-cultural da comunidade e os problemas dela advindos, considerando-os no processo de ensino-aprendizagem;

VIII – garantir a fixação dos conteúdos de aprendizagem por eles **veiculados**;

IX – utilizar métodos de verificação da aprendizagem compatíveis **com os objetos** do sistema educacional;

X – elaborar e cumprir plano individual de trabalho, segundo a **proposta** pedagógica da Unidade Escolar e/ou da Secretaria Municipal da Educação;

XI – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor **rendimento**;

XII – ministrar aulas e desenvolver outras atividades pedagógicas durante o período letivo, objetivando o sucesso do ensino-aprendizagem, na **recuperação** dos alunos que se encontrem em defasagem neste mesmo processo,



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XIII – participar do processo de planejamento, elaboração, execução, acompanhamento e avaliação anual do projeto pedagógico e do plano anual da Unidade Escolar;

XIV – caminhar rumo a construção de um projeto educativo passível de avaliação social;

XV – participar do processo de planejamento, acompanhamento e avaliação do desenvolvimento profissional em todas as etapas e instâncias.

CAPÍTULO II
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 131. A substituição deve ocorrer, quando o Profissional do Magistério interromper o exercício das suas funções por afastamentos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º. A vaga transitória, deve ser preenchida, sempre que possível, por Professor de Educação Básica da mesma Unidade Escolar ou Unidade mais próxima.

§ 2º. A substituição depende de ato:

I – do Diretor da Unidade Escolar, se o substituído e o substituto pertencerem ao mesmo estabelecimento;

II – do Secretário Municipal da Educação, ou do dirigente do órgão a quem o mesmo delegar tal atribuição, nos demais casos e naqueles por ele a si avocados.

§ 3º. A substituição deve durar enquanto permanecerem os motivos que a determinarem.

CAPÍTULO III



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS

Art. 132. O sentimento de dever e de dignidade, a honra e o decoro do Magistério impõem a cada um de seus membros uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos:

I – exercer com autoridade, eficácia, zelo e probidade, o cargo ou função, encargo, comissão ou missão observando nas prescrições legais;

II – ser imparcial e justo;

III – zelar pelo seu comportamento moral e aprimoramento intelectual;

IV – respeitar a dignidade da pessoa humana e seus direitos;

V – ser discreto em suas atitudes e em sua linguagem escrita e falada;

VI – abster-se de atos que impliquem em mercantilização das atividades educacionais ou que sejam incompatíveis com a dignidade profissional;

VII – proceder de maneira ilibada na vida pública.

CAPÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I
Das Proibições

Art. 133. Ao servidor público municipal abrangido por esta Lei Complementar é proibido:

I – exercer remuneradamente, 02 (dois) ou mais cargos, empregos ou funções, salvo nos casos e nas condições estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual;



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

II – retirar, sem estar devidamente autorizado, qualquer documento ~~ou~~ objeto da Unidade Escolar ou do órgão onde desenvolver suas atividades;

III – valer-se do cargo ou da função para lograr proveitos pessoais;

IV – exercer comércio no ambiente de trabalho;

V – empregar o material de serviço público em serviço particular;

VI – aceitar comissão, emprego ou pensão de Governo Estrangeiro, salvo se autorizado pelo Presidente da República;

VII – coagir ou aliciar subordinados, para fins de natureza político-partidária;

VIII – entreter-se nos locais e horários de trabalho, em atividades estranhas ao serviço;

IX – referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer, ou despacho, ou ainda, pela imprensa ou por qualquer outro meio de divulgação, aos seus superiores hierárquicos, às autoridades civis ou militares e aos atos oficiais dos Governos Federal, Estadual ou Municipal;

X – promover manifestações de apreço ou despreço no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Deve ser imediatamente afastado das atividades que acarretem contato com o corpo discente o servidor que estimule a prostituição infanto-juvenil e/ou utilize, comercialize ou distribua drogas cujo uso seja proibido em lei, sem prejuízo das demais sanções legais.

Seção II
Das Penas Disciplinares

Art. 134. São penas disciplinares:

I – advertência;



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

- II – suspensão;
- III – destituição de função;
- IV – demissão;
- V – demissão a bem do serviço público;
- VI – cassação de aposentaria.

§ 1º. Na aplicação das penas disciplinares, devem ser levados em consideração os antecedentes dos servidores, a natureza e a gravidade da infração, assim como os danos sofridos pelo Município.

§ 2º. As penas a serem aplicadas devem revestir-se de forma escrita e constar da ficha de assentamentos individuais do servidor, devendo este ser cientificado.

§ 3º. O ato punitivo, a ser expedido de forma motivada, deve mencionar a respectiva base legal.

§ 4º. Para aplicação das penas previstas neste artigo, são competentes:

I – o Prefeito Municipal, nos casos de demissão, demissão a bem do serviço público, e cassação de aposentadoria, privativamente, e nos demais casos;

II – o Secretário Municipal da Educação, nos casos de advertência, suspensão e destituição de função;

III – o Diretor de Unidade Escolar, no caso de advertência.

Art. 135. A pena de advertência é cabível nos casos de desobediência, indisciplina e ou descumprimento dos deveres.

Parágrafo único. O servidor que, nos termos desta Lei Complementar, for apenado com advertência perde o direito de auferir



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

vantagens decorrentes de mérito e de tempo de serviço, que poderiam vir a ser devidas no ano de sua ocorrência.

Art. 136. A pena de suspensão é cabível:

I – quando houver dolo, má fé ou reincidência, tratando-se das faltas indicadas no art. 135, ou da violação dos preceitos previstos no art. 132, desta Lei Complementar;

II – quando o descumprimento dos deveres constituir falta grave;

III – quando for violada qualquer das proibições de que trata o art. 133 desta Lei Complementar;

IV – quando o servidor se apresentar embriagado ao serviço.

§ 1º. A pena de suspensão não deve exceder a 60 (sessenta) dias, sendo precedida de processo administrativo.

§ 2º. O servidor suspenso perde todos os direitos e vantagens resultantes do exercício das suas funções, com referência ao período de cumprimento da penalidade.

Art. 137. A pena de destituição de função deve ser aplicada ao servidor no exercício de Função de Confiança pela falta de exaço no cumprimento do dever.

Art. 138. As penas de demissão e de demissão a bem do serviço público devem ser aplicadas ao servidor, nos casos previstos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. A pena de demissão deve ser aplicada ao servidor nos seguintes casos:

I – abandono de cargo;

II – indisciplina com reincidência;



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

III – conduta pública escandalosa;

IV – insubordinação grave, em serviço;

V – ofensa física, em serviço, a outro servidor, a particular ou a aluno, salvo em legítima defesa;

VI – revelação de fato ou de informação de caráter sigiloso, conhecido em razão do cargo quando resultar prejuízo para o Município;

VII – violação, por má fé, das proibições de que trata o art. 133 desta Lei Complementar.

§ 2º. Considera-se abandono de cargo a ausência do servidor ao serviço que infringir o que preceitua os artigos 31 e 32, desta Lei Complementar, sem justa causa.

§ 3º. A pena de demissão a bem do serviço público deve ser aplicada ao servidor, nos casos de:

I – crime contra a Administração Pública;

II – aplicação ilegal dos recursos do erário público, precedida de dolo;

III – lesão dolosa aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

IV – corrupção passiva e ativa, nos termos da lei penal;

V – receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie;

VI – fornecer ou exhibir atestado gracioso ou documento falso para obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

§ 4º. A pena de demissão a bem do serviço público, também pode ser aplicada, nos casos de demissão de que trata o § 1º deste artigo, face à gravidade da falta e à má fé do servidor.

Art. 138. A pena de cassação de aposentadoria é cabível nos seguintes casos:

I – prática, quando ainda na atividade, de falta que teria determinado sua demissão, ou demissão a bem do serviço público;

II – aceitação ilegal de cargo, emprego ou função pública, comprovada a má fé;

III – perda da nacionalidade brasileira.

Parágrafo único. Ao servidor que tiver cassada a sua aposentadoria, deve ser, em seguida, ou no mesmo ato, aplicada a pena de demissão, ou a pena de demissão a bem do serviço público, conforme a falta determinante da cassação.

Art. 139. As penas de demissão, de demissão a bem do serviço público e de cassação de aposentadoria, somente podem ser aplicadas ao servidor efetivo, em razão de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante inquérito administrativo, no qual se faculte ao apenado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Se a penalidade for anulada por sentença judicial ou decisão administrativa, o servidor deve ser reintegrado ou reconduzido à situação de inativo, conforme o caso.

Art. 140. A prescrição ocorre:

I – em 01 (um) ano, as faltas sujeitas a advertência e suspensão;

II – em 02 (dois) anos, as faltas sujeitas às penas de demissão e de destituição de função;



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

III – em 05 (cinco) anos, as faltas sujeitas à demissão a bem do ~~serviço público~~ e à cassação da aposentadoria.

§ 1º. A falta também configurada como crime na legislação penal, ~~insere~~ juntamente com este.

§ 2º. O curso de prescrição é contado a partir do dia de ocorrência ~~da falta~~, interrompendo-se com a abertura da sindicância ou inquérito ~~administrativo~~, quando for o caso.

§ 3º. Nas faltas que se subtraem, pelas circunstâncias do fato, ao ~~conhecimento~~ da Administração Municipal, o prazo prescricional se inicia com a ~~ciência~~ da infração.

Seção III

Do Processo Administrativo-Disciplinar e da sua Revisão

Art. 141. Deve ser instaurado processo administrativo-disciplinar, no âmbito do Magistério Público Municipal, para apuração de irregularidade no Serviço Público que lhe é afeto e para responsabilização dos autores.

§ 1º. É competente para instaurar o processo administrativo-disciplinar o Prefeito Municipal.

§ 2º. O processo deve ser realizado sob a forma de sindicância ou de inquérito administrativo, assegurada a possibilidade de revisão, nos casos definidos e de acordo com as respectivas normas fixadas pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tomar do Geru, adaptados ao pessoal e às atividades do Magistério Público Municipal.

TÍTULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 142. A administração das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino deve ser exercida, preferencialmente, por Profissional do Magistério.



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

Parágrafo único. A administração das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino pode ser exercida por profissional da área de Educação, não integrante da Carreira do Magistério Público Municipal, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na forma desta Lei Complementar.

Art. 143. É de competência do Chefe do Poder Executivo a nomeação ou designação dos ocupantes dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança, do Magistério, para a administração das Unidades Escolares.

Parágrafo único. A Função de Confiança do Magistério de Secretário de Unidade Escolar deve ser exercida por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, que tenha, pelo menos, o Ensino Médio.

Art. 144. Os Profissionais do Magistério, enquanto investidos nos respectivos Cargos em Comissão do Magistério de Diretor e de Vice-Diretor de Unidade Escolar, e na respectiva Função de Confiança do Magistério de Secretário de Unidade Escolar, devem perceber, mensalmente, além da retribuição pecuniária referente à carga de 200 (duzentas) horas, a Gratificação por Atividade Pedagógica, a Gratificação por Dedicção Exclusiva, e o correspondente adicional pelo exercício dos respectivos cargos ou funções.

§ 1º. Os investidos em Cargos em Comissão do Magistério, que não forem servidores efetivos do Município, devem perceber os respectivos valores de vencimento indicados na lei que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município de Tomar do Geru.

§ 2º. O servidor investido na Função de Confiança do Magistério de Secretário de Unidade Escolar, de acordo com o parágrafo único do art. 143 desta Lei Complementar, quando não pertencer à Carreira do Magistério Público Municipal não faz jus à percepção da retribuição pecuniária referente à carga de 200 (duzentas) horas e da Gratificação por Atividade Pedagógica.

Art. 145. Os valores de vencimento dos Cargos em Comissão do Magistério (CCM), e os valores das Funções de Confiança do Magistério, com os respectivos símbolos, devem ser estabelecidos na lei que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município de Tomar do Geru.



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146. É vedada qualquer discriminação entre os Profissionais do Magistério, ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo, em razão de atividade, área de estudo ou disciplina que ministrarem.

Art. 147. O Poder Executivo Municipal deve consignar anualmente, na sua proposta orçamentária, recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à promoção e demais vantagens a serem concedidas aos ocupantes de Cargo do Magistério, bem assim para os cursos, estágios, seminários, encontros, congressos e simpósios que promover.

Art. 148. O Professor de Educação Básica que estiver freqüentando regularmente o curso de formação específica em nível de Licenciatura Plena, ao atingir 70% (setenta por cento) dos créditos ou da carga-horária total do curso, faz jus a ter o seu vencimento básico equivalente a 50% (cinquenta por cento) do Professor de Educação Básica QP/N-II.

Parágrafo único. Do pessoal de que trata este artigo, deve ser exigido, a cada semestre, histórico escolar e certificado de freqüência no curso de que participar.

Art. 149. Nos casos omissos, o Estatuto do Servidor Público do Município de Tomar do Geru deve ser utilizado como fonte subsidiária, naquilo em que não for incompatível com os princípios e normas desta Lei Complementar.

Art. 150. O Profissional do Magistério Público Municipal não pode ser privado de quaisquer de seus direitos, nem sofrer restrição em sua atividade funcional, por motivo de convicção filosófica, religiosa, política, étnica, opção sexual e deficiência física.



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

Art. 151. A realização de estágios profissionalizantes por estudantes de nível médio, na modalidade Normal, ou de curso superior, não caracteriza vínculo com o Serviço Público Municipal.

Parágrafo único. A realização de estágios, de que trata o “caput” deste artigo, deve ser procedida em conformidade com normas regulamentares específicas expedidas pelo Poder Executivo Municipal, que devem dispor sobre o número de estagiários, condições de estágios, sua duração, e, se for o caso, valor e critérios de pagamento.

Art. 152. A concessão de bolsas de estudo pelo Município ou a autorização para frequência ou realização de curso em outros Municípios, Estados e Países, fica condicionada à assinatura de compromisso ou acordo formal pelo qual o Profissional do Magistério compromete-se a retornar ao serviço público municipal após o término de estudo ou do curso, ou de ressarcir as despesas que foram efetivadas, caso desista do curso ou deixe de cumprir prestação obrigacional estipulada.

Art. 153. Os prazos previstos nesta Lei Complementar são contados por dias corridos e, na contagem, deve ser excluído o dia do começo e incluído o dia do término, prorrogando-se este para o dia útil imediatamente seguinte, caso não tenha recaído em dia útil.

Art. 154. Ficam extintas todas as atuais vantagens recebidas pelos Profissionais do Magistério em atividade, com fundamento na legislação municipal, anterior a esta Lei Complementar, passando os respectivos valores a integrar a sistemática remuneratória estabelecida por esta mesma Lei Complementar, assegurada a irredutibilidade da remuneração.

Parágrafo único. No caso em que a remuneração decorrente da aplicação da sistemática remuneratória prevista nesta Lei Complementar for inferior à remuneração percebida com base na legislação municipal anterior, a respectiva diferença deve ser paga ao Profissional do Magistério a título de vantagem pessoal, que não pode ser majorada, mas deve ser reduzida progressivamente à medida em que for sendo absorvida por reajustes remuneratórios posteriores.



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

Art. 155. O disposto no art. 154 desta Lei Complementar aplica-se, também, no que couber, e com as devidas adaptações, ao Profissional do Magistério Público Municipal de Tomar do Geru já aposentado, devendo o valor dos respectivos proventos passar a integrar a sistemática remuneratória estabelecida por esta mesma Lei Complementar.

Art. 156. Deve ser constituída comissão, mediante Decreto do Prefeito Municipal, com a competência de coordenar o processamento e emitir parecer técnico conclusivo quanto a questões referentes a assuntos pertinentes à Carreira do Magistério Público Municipal, em especial, concessão de Progressão Funcional e de Adicional de Auto-Qualificação Profissional, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As decisões da comissão referida no “caput” deste artigo devem ser tomadas pela maioria de seus membros, e apenas tornam-se eficazes após a aprovação final do Secretário Municipal da Educação, observadas as disposições desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 157. O Poder Executivo deve promover a constituição de comissão com a competência de analisar e emitir parecer técnico conclusivo quanto ao enquadramento dos servidores no Quadro Permanente e no Quadro Suplementar, da Carreira do Magistério Público Municipal, na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ao término dos respectivos trabalhos a comissão referida no “caput” deste artigo deve submeter o enquadramento resultante à apreciação do Prefeito Municipal, para fins de homologação, a ser efetivada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 158. O Profissional do Magistério, ocupante de cargo de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo, enquadrado no Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal, na medida em que obtiver a formação exigida nesta Lei Complementar, pode requerer a sua promoção vertical para o respectivo Quadro Permanente, no mesmo cargo, porém no Nível



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006.

e na Classe correspondente à formação obtida, de conformidade com esta mesma Lei Complementar.

Art. 159. Aos processos administrativos pendentes de decisão à data de vigência desta Lei Complementar, deve ser aplicada a legislação que for mais favorável ao servidor, ressalvados os casos previstos de aplicabilidade exclusiva desta mesma Lei Complementar, especialmente no que concernir a aspectos remuneratórios.

Art. 160. Os direitos e vantagens estabelecidos por esta Lei Complementar não autorizam pagamento de atrasados, seja a que título for.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 161. As normas, instruções e/ou orientações regulares, que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei Complementar, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo Municipal.

Art. 162. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.

Art. 163. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 2006.

Art. 164. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 395, de 09 de junho de 1998, e a Lei n.º 493, de 09 de novembro de 2005.

Tomar do Geru, 11 de setembro de 2006; 52º da Emancipação Política do Município.


IARA SOARES COSTA
Prefeita



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504 /2006
de 11 de setembro de 2006

ANEXO I – Fls. 01/06

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

FUNÇÃO I – DOCENTE

CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

FUNÇÃO: DOCENTE

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO:

1. Instrução: titulação e/ou habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades de Educação e Ensino, comprovada mediante diploma e/ou certificado de registro no órgão competente:
 - 1.1. obtido em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, sendo admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei; e
 - 1.2. obtido em nível médio, na modalidade Normal, bem como em grau superior, em níveis de graduação, representada por licenciatura em curso de curta duração, excepcionalmente, apenas durante a Década da Educação, entendida esta como a estabelecida no art. 87 da Lei (Federal) n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
2. Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos.
3. Outros: estabelecidos em lei.

FORMA DE RECRUTAMENTO PARA O CARGO

- Exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)

- Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem;
- Participar do processo de planejamento das atividades da Unidade Escolar;

ANEXO I – Fls. 02/06



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504 /2006
de 11 de setembro de 2006

- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;
- Colaborar com as atividades de articulação da Unidade Escolar, com a família e com a comunidade.

TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)

- Contribuir para a participação, o diálogo e a cooperação entre educadores, educandos e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade livre, democrática, solidária, próspera e justa;
- Empenhar-se em prol do desenvolvimento integral do aluno, quanto a valores, atitudes, comportamentos, habilidades e conhecimentos universais, utilizando processos que acompanham o progresso científico e social;
- Estimular a participação dos alunos no processo educativo e comprometer-se com a eficiência dos instrumentos essenciais para o aprendizado: leitura, escrita, expressão oral, cálculo e solução de problemas;
- Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;
- Selecionar, adequadamente, os procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino/aprendizagem e estimular a utilização de materiais apropriados ao ensino, de acordo com o projeto pedagógico da Unidade Escolar e/ou da Secretaria Municipal da Educação;
- Planejar e executar o trabalho docente em consonância com a proposta pedagógica da Unidade Escolar e/ou da Secretaria Municipal da Educação, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e às diretrizes de ensino emanadas do órgão competente;
- Definir, operacionalmente, os objetivos do seu plano de trabalho, estabelecendo relações entre os diferentes componentes curriculares;

ANEXO I – Fls. 03/06



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504 /2006
de 11 de setembro de 2006

- Ministras aulas nos dias letivos, durante as horas de trabalho estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Levantar e interpretar dados relativos à realidade, de seus educandos;
- Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos;
- Participar da elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico e do Regimento Escolar, observado o projeto pedagógico da Secretaria Municipal da Educação e demais normas pertinentes;
- Participar da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Constatar necessidades e encaminhar os educandos aos setores específicos de atendimento;
- Atender às solicitações da Direção da Unidade Escolar, referentes a sua ação docente;
- Atualizar-se em sua área de conhecimentos e sobre a Legislação de Ensino;
- Participar do planejamento de classes paralelas, de área ou disciplinas específicas e das atividades específicas ou extra-classes;
- Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, inspeção escolar, orientação educacional e supervisão escolar, exercidos por especialistas em educação;
- Participar de reuniões, encontros, seminários, cursos, conselhos de classe, atividades cívicas e culturais, bem como de outros eventos da área educacional e correlata;
- Promover aulas e trabalhos e estabelecer estratégias de recuperação para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem;

ANEXO I – Fls. 04/06



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504 /2006
de 11 de setembro de 2006

- Realizar levantamentos diversos no sentido de subsidiar o trabalho docente e apresentar relatórios;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do tempo livre dos educandos, prestando-lhes atendimento individualizado, apresentando alternativas para melhoria do processo ensino-aprendizagem;
- Acompanhar e orientar o trabalho de estagiários;
- Zelar pela disciplina e pelo material docente que esteja sobre a sua guarda;
- Executar outras atividades afins.

ANEXO I – Fls. 05/06



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504 /2006
de 11 de setembro de 2006

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

FUNÇÃO II - ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA

CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CARGO: PEDAGOGO

FUNÇÃO: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO

1. Instrução: titulação e ou habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades de Educação e Ensino, comprovada mediante diploma e ou certificado de registro no órgão competente, obtido em cursos de graduação ou em nível de pós-graduação na área de pedagogia.
2. Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos.
3. Outros: estabelecidos em lei.

FORMA DE RECRUTAMENTO PARA O CARGO

- Exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)

- Executar atividades de administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação escolar.

TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)

- Articular as diferentes tendências relacionadas ao processo pedagógico, buscando unidade de ação, com vistas às finalidades da educação;
- Acompanhar, permanentemente, o trabalho da Unidade Escolar, assessorando-a no diagnóstico, no planejamento e na avaliação de resultados, na perspectiva de um trabalho coletivo e interdisciplinar;

ANEXO I – Fls. 06/06



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504 /2006
de 11 de setembro de 2006

- Estimular atividades da Unidade Escolar, colaborando com todos os profissionais que nela atuem, visando ao aperfeiçoamento e a busca de soluções aos problemas do ensino;
- Participar na elaboração do projeto pedagógico da Unidade Escolar, observado o projeto pedagógico da Secretaria Municipal da Educação;
- Participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo;
- Realizar e coordenar pesquisas educacionais;
- Manter-se constantemente atualizado, visando contribuir para obtenção dos padrões mais elevados de ensino;
- Manter-se atualizado sobre legislação de ensino, divulgando-a no âmbito de sua atuação;
- Participar de reuniões técnico-pedagógicas na Unidade Escolar, e, quando convocado, nos demais órgãos do Sistema Municipal de Ensino;
- Integrar grupos de trabalho e comissões;
- Planejar, junto com a direção e professores, a recuperação de alunos;
- Orientar as atividades do planejamento das Unidades Escolares, reunindo e trabalhando diretamente com os professores, para adequar métodos e conteúdos que se façam necessários aos alunos;
- Colaborar na atualização da grade curricular, fornecendo subsídios aos planos de ação da Unidade Escolar;
- Analisar e propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica, especialmente os relacionados com evasão e repetências escolares;
- Participar do processo de integração família-escola-comunidade;
- Acompanhar o cumprimento do plano de trabalho de cada docente.



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006

ANEXO II – Fls. 01/06

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO

FUNÇÃO III - DIREÇÃO ESCOLAR

CARGO: DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR

FUNÇÃO: DIREÇÃO ESCOLAR

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO

1. Instrução:
 - 1.1. Diploma de Licenciatura Plena, ou
 - 1.2. Curso de Graduação em Pedagogia, ou
 - 1.3. Certificado de Conclusão de Curso de Especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas que complete as disciplinas da área de Administração Escolar, ou
 - 1.4. Diploma de Mestrado e ou Doutorado que complete a área de Administração Escolar.
2. Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos.
3. Experiência mínima de 02 (dois) anos como professor, especialista em educação, ou Diretor ou Vice-Diretor de Unidade Escolar.

SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)

- Organizar, coordenar, dirigir e supervisionar as atividades e/ou ações administrativas desenvolvidas no âmbito da Unidade Escolar;
- Coordenar e supervisionar os trabalhos escolares e pedagógicos na Unidade Escolar, através de seu corpo docente e equipe de suporte pedagógico.



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006

ANEXO II – Fls. 02/06

TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)

- Garantir a participação, o diálogo e a cooperação entre educadores, educandos e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade livre, democrática, solidária, próspera e justa;
- Garantir que a Unidade Escolar cumpra os compromissos com os princípios e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
- Empenhar-se em prol do desenvolvimento integral do aluno, quanto a valores, atitudes, comportamentos, habilidades e conhecimentos universais, utilizando processos que acompanhem o progresso científico e social;
- Assegurar ao aluno sua participação no processo educativo e comprometer-se com a eficiência dos instrumentos essenciais para o aprendizado: leitura, escrita, expressão oral, cálculo e solução de problemas;
- Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;
- Valorizar os procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino/aprendizagem e estimular a utilização de materiais apropriados ao ensino de acordo com o projeto pedagógico da Unidade Escolar;
- Zelar pelo patrimônio público, estabelecendo sistema de manutenção e conservação das instalações e equipamentos da Unidade Escolar;
- Proteger o trabalho realizado no interior da Unidade Escolar, objetivando a segurança indispensável aos integrantes daquela comunidade;



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006

ANEXO II – Fls. 04/06

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO

FUNÇÃO III - DIREÇÃO ESCOLAR

CARGO: VICE-DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR

FUNÇÃO: DIREÇÃO ESCOLAR

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO

1. Instrução:
 - 1.1. Diploma de Licenciatura Plena, ou
 - 1.2. Curso de Graduação em Pedagogia, ou
 - 1.3. Certificado de Conclusão de Curso de Especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas que complete as disciplinas da área de Administração Escolar, ou
 - 1.4. Diploma de Mestrado e ou Doutorado que complete a área de Administração Escolar.
2. Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos.
3. Experiência mínima de 02 (dois) anos como professor, especialista em educação, ou Diretor ou Vice-Diretor de Unidade Escolar.

SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)

- Substituir o Diretor de Unidade Escolar em suas ausências ou impedimentos de natureza eventual;
- Auxiliar o respectivo Diretor na coordenação e supervisão dos trabalhos escolares e pedagógicos na Unidade Escolar.

TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)

- Substituir, de forma automática, o Diretor de Unidade Escolar em suas ausências ou impedimentos de natureza eventual;



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006

ANEXO II – Fls. 05/06

- Auxiliar o respectivo Diretor na coordenação e supervisão dos trabalhos escolares e pedagógicos na Unidade Escolar;
- Garantir a participação, o diálogo e a cooperação entre educadores, educandos e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade livre, democrática, solidária, próspera e justa;
- Empenhar-se em prol do desenvolvimento integral do aluno, quanto a valores, atitudes, comportamentos, habilidades e conhecimentos universais, utilizando processos que acompanhem o progresso científico e social;
- Assegurar ao aluno sua participação no processo educativo e comprometer-se com a eficiência dos instrumentos essenciais para o aprendizado: leitura, escrita, expressão oral, cálculo e solução de problemas;
- Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;
- Valorizar os procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino/aprendizagem e estimular a utilização de materiais apropriados ao ensino de acordo com o projeto pedagógico da Unidade Escolar;
- Zelar pelo patrimônio público, estabelecendo sistema de manutenção e conservação das instalações e equipamentos da Unidade Escolar;
- Proteger o trabalho realizado no interior da Unidade Escolar, objetivando a segurança indispensável aos integrantes daquela comunidade;
- Promover o bom relacionamento entre os servidores e alunos que constituem a comunidade escolar;

MUNICIPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2006
de 11 de setembro de 2006

ANEXO II – Fls. 06/06

- Favorecer a integração da Unidade Escolar com a comunidade, através da mútua cooperação na realização das atividades de caráter cívico, social e intelectual;
- Exercer outras atividades inerentes ou correlatas necessárias ao pleno desempenho das funções de Vice-Diretor de Unidade Escolar.



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504 /2006
de 11 de setembro de 2006

ANEXO III – Fls. 01/02

CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, POR CARGA-HORÁRIA
VALOR EM REAL (R\$) – A PARTIR DE 1º/SETEMBRO/2006

Índice de Escalonament
Nível I → 1,5
Nível II → 1,7
Nível III → 1,9
Nível IV → 2,1
Nível V →

QUADRO PERMANENTE – QP

CLASSES	NÍVEIS														
	I			II			III			IV			V		
	125 h	160 h	200 h	125 h	160 h	200 h	125 h	160 h	200 h	125 h	160 h	200 h	125 h	160 h	200
A	260,00	332,80	416,00	390,00	499,20	624,00	442,00	565,76	707,20	494,00	632,32	790,40	546,00	698,88	873,6
B	269,10	344,45	430,56	403,65	517,67	645,84	457,47	585,56	731,95	511,29	654,45	818,06	565,11	723,34	904,1
C	278,52	356,50	445,63	417,78	534,76	668,44	473,48	606,06	757,57	529,19	677,36	846,70	584,89	748,66	935,8
D	288,27	368,98	461,23	432,40	553,47	691,84	490,05	627,27	784,09	547,71	701,06	876,33	605,36	774,86	968,5
E	298,36	381,90	477,37	447,53	572,84	716,05	507,21	649,22	811,53	566,88	725,60	907,00	626,55	801,98	1.002,4
F	308,80	395,26	494,08	463,20	592,89	741,12	524,96	671,95	839,93	586,72	751,00	938,75	648,48	830,05	1.037,5
G	319,61	409,10	511,37	479,41	613,64	767,06	543,33	695,46	869,33	607,25	777,28	971,60	671,17	859,10	1.073,8
H	330,79	423,41	529,27	496,19	635,12	793,90	562,35	719,80	899,76	628,51	804,49	1.005,61	694,66	889,17	1.111,4
I	342,37	438,23	547,79	513,56	657,35	812,69	582,03	745,00	931,25	650,50	832,64	1.040,81	718,98	920,29	1.150,3
J	354,35	453,57	566,97	531,53	680,36	850,45	602,40	771,07	963,84	673,27	861,79	1.077,23	744,14	952,50	1.190,6



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 504 /2006

de 11 de setembro de 2006

ANEXO III – Fls. 02/02

**CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, POR CARGA-HORÁRIA
VALOR EM REAL (R\$) – A PARTIR DE 1º/SETEMBRO/2006**

QUADRO SUPLEMENTAR – QS			
CLASSES	NÍVEL I		
	125 h	160 h	200 h
A	260,00	332,80	416,00
B	269,10	344,45	430,56
C	278,52	356,50	445,63
D	288,27	369,98	461,23
E	298,36	381,90	477,37
F	308,80	395,36	494,08
G	319,61	409,10	511,37
H	330,79	423,41	529,27
I	342,37	438,23	547,79
J	354,35	453,57	566,97



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº504/2006
de 11 de setembro de 2006

ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II
DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, DO QUADRO E
DAS FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

CAPÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO III
DAS FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

TÍTULO III
DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL

TÍTULO IV
DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DOS
CARGOS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Seção I
Das Disposições Gerais

Seção II
Do Provimento Efetivo



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº504/2006
de 11 de setembro de 2006

Subseção I
Da Nomeação

Subseção II
Da Reversão

Subseção III
Da Reintegração

Seção III
Do Provimento em Comissão

CAPÍTULO II
DA POSSE

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Seção II
Do Estágio Probatório

Seção III
Da Estabilidade

Seção IV
Da Remoção

Seção V
Do Tempo de Serviço

CAPÍTULO IV
DA VACÂNCIA



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº504/2006
de 11 de setembro de 2006

TÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

Seção I
Do Vencimento e da Remuneração

Seção II
Da Progressão Funcional

Seção III
Da Aposentadoria

Seção IV
Das Férias

Seção V
Das Licenças

Subseção I
Das Disposições Gerais

Subseção II
Da Licença para Tratamento da Própria Saúde

Subseção III
Da Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Própria Família

Subseção IV
Da Licença para o Trato de Interesses Particulares

Subseção V
Da Licença à Gestante, à Adotante e Paternidade



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº504/2006
de 11 de setembro de 2006

Subseção V
Do Adicional por Trabalho Técnico ou Científico

Subseção VI
Do Adicional pela Auto-Qualificação Profissional

Seção III
Das Gratificações

Subseção I
Da Gratificação por Atividade Pedagógica

Subseção II
Da Gratificação por Atividade Técnica

Subseção III
Da Gratificação por Regência de Classe

Subseção IV
Da Gratificação por Serviço Extraordinário

Subseção V
Da Gratificação por Interiorização

Subseção VI
Da Gratificação por Dedicção Exclusiva

Seção IV
Dos Auxílios

Subseção I
Da Ajuda de Custo

Subseção II
Da Diária



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº504/2006

de 11 de setembro de 2006

**Subseção III
Do Salário-Família**

**Subseção IV
Do Auxílio-Doença**

**TÍTULO VI
DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES**

**CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

**CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES**

**TÍTULO VII
DAS NORMAS GERAIS DE SERVIÇOS**

**CAPÍTULO I
DO REGIME DE TRABALHO**

**CAPÍTULO II
DAS SUBSTITUIÇÕES**

**CAPÍTULO III
DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS**

**CAPÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR**

**Seção I
Das Proibições**

**Seção II
Das Penas Disciplinares**



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº504/2006
de 11 de setembro de 2006

Seção III
Do Processo Administrativo-Disciplinar e da sua Revisão

TÍTULO VIII
DA ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXO I
ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

ANEXO II
ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO
MAGISTÉRIO

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE
PROVIMENTO EFETIVO


MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

ATO SANCIONATÓRIO

A Prefeita de Tomar do Geru, de conformidade com o disposto no art. 55, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, com finalidade de completar, no âmbito das atribuições deste Poder, o processo legiferante, **SANCIONA in totum o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, que Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Tomar do Geru e sobre a Carreira do Magistério Público Municipal, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal em Sessão Legislativa de 18/08/06.
Registre-se com a numeração de ordem cronologicamente correspondente.

Gabinete da Prefeita, 13/09/2006.


IARA SOARES COSTA
Prefeita

ATO PROMULGATÓRIO

Considere-se **PROMULGADA** a Lei N.º 504/06, oriunda do Ato Sancionatório acima.

Encaminhe-se cópia da presente Lei ao Poder Legislativo.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, 11/09/2006.


IARA SOARES COSTA
Prefeita

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Por determinação expressa da Prefeitura Municipal e de conformidade com o que dispõe os arts. 13, XII, Constituição Estadual e 77, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, declaro que a Lei de que tratam estes Atos e estes Atos foram publicados na Imprensa Oficial do Município. (Quadro de avisos da Sede da Prefeitura, da Câmara de vereadores e das Secretarias Municipal de saúde e Educação).

Tomar do Geru, 11/09/2006


PEDRO SILVA COSTA FILHO
Sec. Municipal de Administração – Portaria nº 179/05

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

LEI Nº. 584/2011
DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

DISPÕE ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO
DAS 200 HORAS DOS PROFISSIONAIS
DO MAGISTÉRIO E LICENÇA PRÊMIO,
BEM COMO A AUTORIZAÇÃO PARA QUE
O CHEFE DO PODER EXECUTIVO CRIE
UMA COMISSÃO MUNICIPAL PARA
ANÁLISE E ORGANIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA DAS LICENÇAS
PRÊMIOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU, ESTADO
FEDERADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por
Lei e em obediência a Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL APROVA e EU, O
PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incorporada ao patrimônio jurídico administrativo do
profissional do magistério a implementação e manutenção das 200 (duzentas)
horas mensais, desde que haja o exercício contínuo dessa carga horária pelo
prazo de 02 (dois) anos no serviço público do magistério Municipal;

Art. 2º - Fica garantido ao profissional do magistério que após
cada quinquênio ininterrupto de serviço público municipal no magistério fará
jus a 2 (dois) meses de licença prêmio com a remuneração do cargo efetivo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU


Art. 3º - Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo, a criação de uma comissão municipal para avaliação e organização administrativa acerca da concessão das licenças prêmios aos profissionais do magistério e demais servidores municipais;

§1º - A comissão será criada através de portaria a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a qual disciplinará os integrantes e todo o procedimento administrativo para a concessão da licença prêmio aos profissionais do magistério e demais servidores municipais.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 10 de novembro de 2011.


JOSÉ ADELMO ALVES
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU
Secretaria Municipal de Administração
CNPJ: 13.099.205/0001-18

REQUERIMENTO DE DIREITOS E VANTAGENS - RDV

Denominação do Cargo do Titular do Órgão/Entidade de Exercício do requerente

Nome do Servidor

Vínculo

Registro Geral/Órgão emissor

CPF

Cargo

Endereço

Unidade de Exercício

Órgão/Entidade

Requer:

() Férias: Período Aquisitivo ____/____/____ a ____/____/____

() Licença: _____

() Outros: _____

Em, ____/____/____

Assinatura do Requerente

PARECER: () Em anexo.

Manifestação do Titular do Órgão ou Entidade:

Assinatura e Carimbo

Assinatura e Carimbo

Anotações do Departamento de Pessoal:

ATO SANCIONATÓRIO

O Prefeito de Tomar do Geru, de conformidade com o disposto no art. 55, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, com finalidade de complementar, no âmbito das atribuições deste Poder, o processo legiferante, **SANCIONA, in totum o PROJETO DE LEI N° 601/2011** de 29 de setembro de 2011, que dispõe acerca da implementação das 200 horas dos profissionais do magistério e licença prêmio, bem como a autorização para que o chefe do poder executivo crie uma comissão municipal para análise e organização administrativa das licenças prêmios, aprovado pelo Poder Legislativo Municipal em Sessão Legislativa de 26/10/2011.

Registre-se com a numeração de ordem cronologicamente correspondente.

Gabinete do Prefeito 10/11/2011.


JOSE ABELMO ALVES
Prefeito Municipal

ATO PROMULGATÓRIO

Considere-se **PROMULGADA** a Lei nº 584/2011, oriunda do Ato Sancionatório acima.

Encaminhe-se cópia da presente Lei ao Poder Legislativo.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.


Gabinete do Prefeito, 10/11/2011


JOSE ABELMO ALVES
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Por determinação expressa do Prefeito Municipal e de conformidade com o que dispõe os arts. 13, XII, Constituição Estadual e 77, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, declaro que a Lei de que tratam estes Atos e estes Atos foram publicados na Imprensa Oficial do Município. (Quadro de avisos da Sede da Prefeitura).

Tomar do Geru, 10/11/2011.


TIAGO SILVA DE SOUZA
Sec. Municipal de Administração – Portaria nº 004/2011

LEI COMPLEMENTAR Nº 555/2009

De 30 de junho de 2009

REVOGA O INCISO III DO ART. 94 E O ART. 102 E ALTERA O ART. 107 § 1º, O ART. 108 § 1º, O ART. 109 § 1º, O ART. 111º, O ART. 112 § 1º E O ANEXO III, DA LEI Nº 504/2006 DE 11 DE SETEMBRO DE 2006.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU, ESTADO FEDERADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei e em obediência a Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL APROVA e EU, O PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Revoga o Inciso III do Artigo 94º e o Artigo 102º.

Art. 2º - O Artigo 107º - § 1º passará a ter a seguinte redação:

"A Gratificação por Atividade Pedagógica, correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento do Profissional do Magistério, somente deve ser paga enquanto o mesmo satisfazer a exigências contidas no "caput" deste artigo".

Art. 3º - O Artigo 108º - § 1º passará a ter a seguinte redação:

"A Gratificação por Atividade Técnica, correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento do Profissional do Magistério, somente deve ser paga enquanto o mesmo satisfazer as exigências contidas no "caput" deste artigo."

Art. 4º - O Artigo 109º - § 1º passará a ter a seguinte redação:

"A Gratificação por Regência de Classe, correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento do Profissional do Magistério, somente deve ser paga enquanto o mesmo satisfazer as exigências contidas no "caput" deste artigo".

Art. 5º - O Artigo 111º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 111º - O Profissional do Magistério, residente no Município de Tomar do Geru, faz jus à Gratificação por Interiorização, correspondente a percentual variável de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

§ 1º - Quando o Profissional do Magistério residir em localidade diversa daquela na qual desenvolve suas atividades, faz jus à Gratificação por Interiorização, nos seguintes percentuais do respectivo vencimento, em razão da distância entre a sede do Município de Tomar do Geru e a localidade onde estiver situada a Unidade Escolar em que trabalhar:

I - 5% (cinco por cento), para distâncias entre 03 (três) a menos de 15 (quinze) quilômetros.

II - 10% (dez por cento), para distâncias entre 15 (quinze) a menos de 30 (trinta) quilômetros.

III - 15% (quinze por cento), para distâncias acima de 30 (trinta) quilômetros.

§ 2º - A Gratificação por Interiorização é concedida mediante Portaria do Secretário (a) Municipal da Educação, após a verificação dos requisitos necessários à sua percepção".

Art. 6º - O Artigo 112º - § 1º passará a ter a seguinte redação:
"A Gratificação por Dedicção Exclusiva, correspondente a uma percentual variável de 50% (cinquenta por cento) a 200% (duzentos por cento) do vencimento do Profissional do Magistério, somente deve ser paga enquanto o mesmo satisfazer as exigências contidas no "caput" deste artigo.

Art. 7º - Altera o Anexo III folha 01, conforme segue abaixo.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagindo a 01 de junho de 2009.

Art. 9º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 30 de junho de 2009.


JOSÉ ABELMO ALVES
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

§ 1º - Quando o Profissional do Magistério residir em localidade diversa daquela na qual desenvolve suas atividades, faz jus à Gratificação por Interiorização, nos seguintes percentuais do respectivo vencimento, em razão da distância entre a sede do Município de Tomar do Geru e a localidade onde estiver situada a Unidade Escolar em que trabalhar:

I - 5% (cinco por cento), para distâncias entre 03 (três) a menos de 15 (quinze) quilômetros.

II - 10% (dez por cento), para distâncias entre 15 (quinze) a menos de 30 (trinta) quilômetros.

III - 15% (quinze por cento), para distâncias acima de 30 (trinta) quilômetros.

§ 2º - A Gratificação por Interiorização é concedida mediante Portaria do Secretário (a) Municipal da Educação, após a verificação dos requisitos necessários à sua percepção”.

Art. 6º - O Artigo 112º - § 1º passará a ter a seguinte redação:

“A Gratificação por Dedicção Exclusiva, correspondente a uma percentual variável de 50% (cinquenta por cento) a 200% (duzentos por cento) do vencimento do Profissional do Magistério, somente deve ser paga enquanto o mesmo satisfazer as exigências contidas no “caput” deste artigo.

Art. 7º - Altera o Anexo III folha 01, conforme segue abaixo.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagindo a 01 de junho de 2009.

Art. 9º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 30 de junho de 2009.


JOSÉ ABELMO ALVES
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 565/2009
De 25 de junho de 2009

ANEXO III – FOLHA 01

CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, POR CARGA-HORÁRIA
VALOR EM REAL (R\$) – A PARTIR DE 1º/JUNHO/2009.

ÍNDICE DE ESCALONAMENTO

NÍVEL I = 1,0
NÍVEL II = 1,2
NÍVEL III = 1,4
NÍVEL IV = 1,6
NÍVEL V = 1,8

QUADRO PERMANENTE – QP

E	NÍVEIS														
	I			II			III			IV			V		
	125h	160h	200h	125h	160h	200h	125h	160h	200h	125h	160h	200h	125h	160h	200h
	489,11	626,06	782,58	586,93	751,27	939,10	684,75	876,48	1095,61	782,58	1001,70	1252,13	880,40	1126,91	1408,64
	503,78	644,84	806,06	604,54	773,81	967,27	705,30	902,78	1128,48	806,05	1031,75	1289,69	906,81	1160,72	1450,90
	518,90	664,19	830,24	622,68	797,02	996,29	726,46	929,86	1162,33	830,23	1062,70	1328,38	934,01	1195,54	1494,43
	534,46	684,11	855,15	641,36	820,94	1026,18	748,25	957,76	1197,20	855,14	1094,58	1368,23	962,03	1231,40	1539,26
	550,50	704,64	880,80	660,60	845,56	1056,96	770,70	986,49	1233,12	880,80	1127,42	1409,28	990,90	1268,34	1585,44
	567,01	725,78	907,22	680,42	870,93	1088,67	793,82	1016,09	1270,11	907,22	1161,24	1451,56	1020,62	1306,40	1633,00
	584,02	747,55	934,44	700,83	897,06	1121,33	817,63	1046,57	1308,22	934,44	1196,08	1495,11	1051,24	1345,59	1681,99
	601,54	769,97	962,47	721,85	923,97	1154,97	842,16	1077,96	1347,46	962,47	1231,96	1539,96	1082,78	1385,95	1732,45
	619,59	793,07	991,35	743,51	951,69	1189,62	867,43	1110,30	1387,89	991,34	1268,92	1586,16	1115,26	1427,53	1784,43
	638,18	816,87	1021,09	765,81	980,24	1225,31	893,45	1143,61	1429,53	1021,08	1306,99	1633,74	1148,72	1470,36	1837,96

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

ATO SANCIONATÓRIO

O Prefeito de Tomar do Geru, de conformidade com o disposto no art. 55, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, com finalidade de complementar, no âmbito das atribuições deste Poder, o processo legiferante, **SANCIONA**, *in totum* o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 565/2009**, que Revoga o inciso III do art. 94 e o art. 102 e altera o art. 107 § 1º, o art. 108 § 1º, o art. 109 § 1º, o art. 111º, o art. 112 § 1º e o anexo III, da Lei n° 504/2006 de 11 de setembro de 2006, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal em Sessão Legislativa Extraordinária de 29/06/2009.

Registre-se com a numeração de ordem cronologicamente correspondente.

Gabinete do Prefeito 30/06/2009.


JOSE ADELMO ALVES
Prefeito Municipal

ATO PROMULGATÓRIO

Considere-se **PROMULGADA** a Lei n° 555/2009, oriunda do Ato Sancionatório acima.

Encaminhe-se cópia da presente Lei ao Poder Legislativo.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.


Gabinete do Prefeito, 30/06/2009


JOSE ADELMO ALVES
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Por determinação expressa do Prefeito Municipal e de conformidade com o que dispõe os arts. 13, XII, Constituição Estadual e 77, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, declaro que a Lei de que tratam estes Atos e estes Atos foram publicados na Imprensa Oficial do Município. (Quadro de avisos da Sede da Prefeitura, Câmara de Vereadores e das Secretarias de Saúde e Educação).

Tomar do Geru, 30/06/2009.


RITA DE CÁSSIA S. DOS SANTOS
Sec. Municipal de Administração – Portaria n° 001/2009



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 565/2009
De 25 de junho de 2009

ANEXO III – FOLHA 01

ARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
ABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, POR CARGA-HORÁRIA
ALOR EM REAL (R\$) – A PARTIR DE 1º/JUNHO/2009.

ÍNDICE DE ESCALONAMENTO

NÍVEL I = 1,0
NÍVEL II = 1,2
NÍVEL III = 1,4
NÍVEL IV = 1,6
NÍVEL V = 1,8

QUADRO PERMANENTE – QP

NÍVEIS														
I			II			III			IV			V		
125h	160h	200h	125h	160h	200h	125h	160h	200h	125h	160h	200h	125h	160h	200h
489,11	626,06	782,58	586,93	751,27	939,10	684,75	876,48	1095,61	782,58	1001,70	1252,13	880,40	1126,91	1408,64
503,78	644,84	806,06	604,54	773,81	967,27	705,30	902,78	1128,48	806,05	1031,75	1289,69	906,81	1160,72	1450,90
518,90	664,19	830,24	622,68	797,02	996,29	726,46	929,86	1162,33	830,23	1062,70	1328,38	934,01	1195,54	1494,43
534,46	684,11	855,15	641,36	820,94	1026,18	748,25	957,76	1197,20	855,14	1094,58	1368,23	962,03	1231,40	1539,26
550,50	704,64	880,80	660,60	845,56	1056,96	770,70	986,49	1233,12	880,80	1127,42	1409,28	990,90	1268,34	1585,44
567,01	725,78	907,22	680,42	870,93	1088,67	793,82	1016,09	1270,11	907,22	1161,24	1451,56	1020,62	1306,40	1633,00
584,02	747,55	934,44	700,83	897,06	1121,33	817,63	1046,57	1308,22	934,44	1196,08	1495,11	1051,24	1345,59	1681,99
601,54	769,97	962,47	721,85	923,97	1154,97	842,16	1077,96	1347,46	962,47	1231,96	1539,96	1082,78	1385,95	1732,45
619,59	793,07	991,35	743,51	951,69	1189,62	867,43	1110,30	1387,89	991,34	1268,92	1586,16	1115,26	1427,53	1784,43
638,18	816,87	1021,09	765,81	980,24	1225,31	893,45	1143,61	1429,53	1021,08	1306,99	1633,74	1148,72	1470,36	1837,96



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 565/2009
De 25 de junho de 2009

ANEXO III - FOLHA 02

CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, POR CARGA-HORÁRIA
VALOR EM REAL (R\$) - A PARTIR DE 1º/JUNHO/2009

CLASSES	QUADRO SUPLEMENTAR - QS		
	NÍVEL I		
	125h	160h	200h
A	489,11	626,06	782,58
B	503,78	644,84	806,06
C	518,90	664,19	830,24
D	534,46	684,11	855,15
E	550,50	704,64	880,80
F	567,01	725,78	907,22
G	584,02	747,55	934,44
H	601,54	769,97	962,47
I	619,59	793,07	991,35
J	638,18	816,87	1021,09



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 555/2009
De 30 de junho de 2009

REVOGA O INCISO III DO
ART. 94 E O ART. 102 E
ALTERA O ART. 107 § 1º, O
ART. 108 § 1º, O ART. 109 § 1º,
O ART. 111º, O ART. 112 § 1º
E O ANEXO III, DA LEI Nº
504/2006 DE 11 DE
SETEMBRO DE 2006.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU, ESTADO
FEDERADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhes são conferidas por
Lei e em obediência a Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVA** e **EU, O PREFEITO
DO MUNICÍPIO SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Revoga o Inciso III do Artigo 94º e o Artigo 102º.

Art. 2º - O Artigo 107º - § 1º passará a ter a seguinte redação:

"A Gratificação por Atividade Pedagógica, correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento do Profissional do Magistério, somente deve ser paga enquanto o mesmo satisfazer a exigências contidas no "caput" deste artigo".

Art. 3º - O Artigo 108º - § 1º passará a ter a seguinte redação:

"A Gratificação por Atividade Técnica, correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento do Profissional do Magistério, somente deve ser paga enquanto o mesmo satisfazer as exigências contidas no "caput" deste artigo."

Art. 4º - O Artigo 109º - § 1º passará a ter a seguinte redação:

"A Gratificação por Regência de Classe, correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento do Profissional do Magistério, somente deve ser paga enquanto o mesmo satisfazer as exigências contidas no "caput" deste artigo".

Art. 5º - O Artigo 111º passará a ter a seguinte redação:

"**Art. 111º** - O Profissional do Magistério, residente no Município de Tomar do Geru, faz jus à Gratificação por Interiorização, correspondente a percentual variável de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento.

AA



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

§ 1º - Quando o Profissional do Magistério residir em localidade diversa daquela na qual desenvolve suas atividades, faz jus à Gratificação por Interiorização, nos seguintes percentuais do respectivo vencimento, em razão da distância entre a sede do Município de Tomar do Geru e a localidade onde estiver situada a Unidade Escolar em que trabalhar:

I - 5% (cinco por cento), para distâncias entre 03 (três) a menos de 15 (quinze) quilômetros.

II - 10% (dez por cento), para distâncias entre 15 (quinze) a menos de 30 (trinta) quilômetros.

III - 15% (quinze por cento), para distâncias acima de 30 (trinta) quilômetros.

§ 2º - A Gratificação por Interiorização é concedida mediante Portaria do Secretário (a) Municipal da Educação, após a verificação dos requisitos necessários à sua percepção”.

Art. 6º - O Artigo 112º - § 1º passará a ter a seguinte redação:
“A Gratificação por Dedicção Exclusiva, correspondente a uma percentual variável de 50% (cinquenta por cento) a 200% (duzentos por cento) do vencimento do Profissional do Magistério, somente deve ser paga enquanto o mesmo satisfazer as exigências contidas no “caput” deste artigo.

Art. 7º - Altera o Anexo III folha 01, conforme segue abaixo.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagindo a 01 de junho de 2009.

Art. 9º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 30 de junho de 2009.


JOSÉ ABELMO ALVES
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO EXECUTIVO N° 009 /2012

De 23 de maio de 2012

*DISPÕE ACERCA DA CRIAÇÃO DE
COMISSÃO PARA AVALIAÇÃO DA LICENÇA
PRÊMIO EM FAVOR DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU, ESTADO FEDERADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, bem como pela Lei e em obediência a Lei Orgânica Municipal, CONSIDERANDO o contido no artigo 104, da Lei Municipal nº580/2011 (Estatuto do Servidor Público Municipal), DECRETA:

Art. 1° - Fica criada a Comissão Interna Municipal para Avaliação de Concessão de Licença Prêmio, com os seguintes membros titulares e suplentes:

a) Secretaria Municipal de Administração;
Josefa Juciara Santana dos Santos - Titular
José Fábio dos Reis - Suplente

b) Secretaria Municipal de Educação
José Jõilson de Jesus Oliveira - Titular
Joquebede Santos de Jesus - Suplente
Luis Amilton de Oliveira - Titular
Denise Batista do Nascimento Guimarães - Suplente



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU
GABINETE DO PREFEITO

c) Secretaria Municipal de Assistência Social.

Wiara Santos Souza - Titular

Charleide da Silva Valença - Suplente

d) Secretaria Municipal de Saúde

José Fabio de Jesus Santos - Titular

Cosme Lima Costa - Suplente

e) FUNPREV

Wilson Evangelista Júnior - Titular

Gerson Tomaz dos Anjos - Suplente

Art. 2º - Dentre os titulares será eleito um presidente e vice - presidente dentre os membros titulares, o qual presidirá a Comissão.

Inciso I - As reuniões serão compostas por seus titulares e, em caso de impossibilidade, serão substituídos pelos suplentes.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 23 de maio 2012.


JOSE ADELMO ALVES
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 546/2009
De 06 de março de 2009.

Altera o Artigo 99, caput, da Lei Complementar nº 504/2006, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Tomar do Geru, e sobre a Carreira do Magistério Público Municipal, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU** **APROVA** e **EU SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Art. 99, Caput, da Lei nº 504/2006, de 11 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Se o Profissional do Magistério permanecer no exercício de Cargo em Comissão ou de Função de Confiança pelo período mínimo de 10 (dez) anos consecutivos, parte do adicional de que trata esta subseção considera-se incorporado à remuneração do servidor.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Cabinete da Prefeitura Municipal de Tomar do Geru, 06 de março de 2009.


JOSÉ ADELMO ALVES
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

ATO SANCIONATÓRIO

O Prefeito de Tomar do Geru, de conformidade com o disposto no art. 55, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, com finalidade de complementar, no âmbito das atribuições deste poder, o processo legiferante, **SANCIONA**, *in totum* o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** que Altera o Artigo 99, *caput*, da Lei Complementar nº 504/2006, e dá outras providências, aprovado pelo Poder Legislativo Municipal em Sessão Legislativa de 04/03/2009.

Registre-se com a numeração de ordem cronologicamente correspondente:
Gabinete do Prefeito 06/03/2009.


JOSE ADELMO ALVES
Prefeito Municipal

ATO PROMULGATÓRIO

Considere-se **PROMULGADA** a Lei Complementar nº 546/2009, oriunda do Ato Sancionatório acima.

Encaminhe-se cópia da presente Lei ao Poder Legislativo.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.


Gabinete do Prefeito, 06/03/2009


JOSE ADELMO ALVES
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Por determinação expressa do Prefeito Municipal e de conformidade com o que dispõe os arts. 13, XII, Constituição Estadual e 77, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, declaro que a Lei de que tratam estes Atos e estes Atos foram publicados na Imprensa Oficial do Município. (Quadro de avisos da Sede da Prefeitura, Câmara de Vereadores e das Secretarias de Saúde e Educação).

Tomar do Geru, 06/03/2009.


RITA DE CÁSSIA S. DOS SANTOS
Sec. Municipal de Administração – Portaria nº 001/2009